



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

25
A 635 TO
68

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ANO LXXVII — 78.º DA REPUBLICA — N.º 21.345 — BELEM — SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1968

DECRETO N. 6111 DE 21 DE JUNHO DE 1968

Homologa a Resolução da Fundação Educacional do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 45/68, de 12.06.68, da Fundação Educacional do Estado do Pará, que estabelece o limite de despesas dos serviços de conservação e limpeza e dos reparos urgentes de bens da Fundação.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado.
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo

* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." n. 21.300 de 29.6.1968.
(G. — Reg. n. 13211)

DECRETO N. 6208 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 204,00 em favor de Amélia Bichara Nagno Ribeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4071 de 29 de dezembro de 1967, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.175, de 29 de dezembro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e quatro cruzeiros novos (NCr\$ 204,00), em favor de Amélia Bichara Nagno Ribeiro, Professora, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola de Arapixi, Munici-

Governo do Estado

Governador:

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

DR. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

Dr. HAROLDÓ JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

pio de Chaves, destinado ao pagamento dos vencimentos referentes ao mês de setembro a dezembro de 1966 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.150)

DECRETO N. 6209 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 54,00 em favor de Maria de Nazaré Maia de Aguiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4124 de 17 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.294, de 22 de junho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de cinquenta e quatro cruzeiros novos (NCr\$ 54,00), em favor de Maria de Nazaré Maia de Aguiar, diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de ser-

viço, referente ao período de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13151)

DECRETO N. 6210 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 57,32, em favor de Alzira Malato Magno

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4183, de 02 de julho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.309, de 10 de julho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e sete cruzeiros novos e trinta e dois centavos (NCr\$ 67,32), em favor de Alzira Malato Magno, Inspectora de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Colégio Paes de Carvalho, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao exercício de janeiro de 1962 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispo-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 733 — Fone: 9998
 Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
 Redator-Chefe, substituto — Eunice Favaeh

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCr\$	Número avulso	NCr\$
Anual	50,00	Número atrasado ao ano	0,20
Semestral	30,00	PARA PUBLICAÇÕES	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum	
Anual	60,00	Página de habilitação	100,00
Semestral	25,00	de cada ce	0,20

As Repartições Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de renovação, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes adiantar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos, solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

sições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
 Secretário de Estado de Finanças
 (G. — Reg. n. 13152)

DECRETO N. 6211 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 233,14 em favor de Gumercindo Mendes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 4159, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.304, de 04 de julho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e trinta e três cruzeiros novos e quatorze centavos (NCr\$ 233,14), em favor de Gumercindo Mendes, prático com exercício na Lancha 5, de outubro, destinado ao pagamento da diferença salarial do período de novembro de 1964

a agosto de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
 Secretário de Estado de Finanças
 (G. — Reg. n. 13153)

DECRETO N. 6212 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 31,62 em favor de Matilde Maria da Rocha Pina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 4153, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n.

21.303, de 03 de julho de 1968, DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de trinta e hum cruzeiros novos e sessenta e dois centavos (NCr\$ 31,62), em favor de Matilde Maria da Rocha Pina, Professora, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola Isolada do Bairro do Riózinho, município de Bragança, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de 25 de junho a 31 de dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
 Secretário de Estado de Finanças
 (G. — Reg. n. 13154)

DECRETO N. 6213 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 85,20 em favor de Maria Neila Vieira Figueira

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 4175, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.305, de 05 de julho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de oitenta e cinco cruzeiros novos e vinte centavos (NCr\$ 85,20), em favor de Maria Neila Vieira Figueira, Professora, Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Frei Ambrósio" — Município de Santarém, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1962 a dezembro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Esta-

do do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
 Secretário de Estado de Finanças
 (G. — Reg. n. 13155)

DECRETO N. 6214 DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 79,20 em favor de Elvira dos Santos Souza.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 4174, de 25 de junho de 1968, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.305, de 05 de julho de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de setenta e nove cruzeiros novos e vinte centavos (NCr\$ 79,20), em favor de Elvira dos Santos Souza, ocupante do cargo de Professora Habilitada, Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola de 1.ª. entrância, no Município de Santarém Novo, destinado ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro a dezembro de 1967, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
 Secretário de Estado de Finanças
 (G. — Reg. n. 13156)

DECRETO N. 6215 DE 20 DE AGOSTO DE 1968

Fixa a gratificação "pro-labore" dos membros do Conselho de Contribuintes e do Procurador Fiscal designado para funcionar junto a esse órgão de justiça fiscal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, item III, da Constituição do Estado, e, considerando que, de acordo com o artigo 12, da Lei n. 3.326, de 14.9.1965, modificação pela Lei n. 3.905, de 28.9.1967, é da competência do Poder Executivo a fixação da gratificação "pro-labore" dos membros do Conselho de Con-

tribuintes e do Procurador Fiscal designado para funcionar junto a esse órgão de justiça fiscal.

DECRETA

Art. 1.º — Fica estabelecida em NCr\$ 180,00 (Cento e oitenta cruzeiros novos) a representação mensal do Presidente e em NCr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos) a representação mensal dos membros do Conselho de Contribuintes, inclusive do Procurador Fiscal.

Art. 2.º — Aos membros do Conselho de Contribuintes e ao Procurador Fiscal fica atribuída a gratificação "pro labore" de NCr\$ 56,00 (cinquenta e seis cruzeiros novos) por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro (4) sessões durante o mês.

Parágrafo único — Quando a ausência do Presidente ou de qualquer membro do Conselho de Contribuintes se verificar em decorrência de cumprimento de missão do Governo, ou por este autorizada, ou a serviço do Conselho, a falta será justificada, com direito à percepção da representação e gratificação.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor a contar de 1.º de julho de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13157)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1968**

O Governador do Estado:

resolve exonerar, ex-officio a contar de 2 de fevereiro de 1968, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Olga Pinheiro da Silva Almeida, do cargo em comissão, de Chefe de Divisão, S-CC12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1968

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 13.169)

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-officio, a contar de 9 de maio de 1968, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cleyde Bentes Cardoso, do cargo em comissão, de Chefe de Divisão S-CC12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1968

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 13.168)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968**

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13170)

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13175)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Sousa Ribeiro, do cargo de Professor Habilitado, Nível I, do Quadro Único, lotado no

Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13171)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o artigo 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Terezinha Rezende D'Albuquerque, do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13172)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Urana Harada Onó, do cargo de Assistente Social, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, a contar de 20 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13173)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Annette Dias de Macêdo, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de Educação Física, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esporte da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13174)

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 1º da Lei n. 2.511, de 12/5.1962, Cleyde Bentes Cardoso, para exercer o cargo em comissão, de Chefe de Divisão, Símbolo CC-12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13167)

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 1º da Lei n. 2.511, de 12/5.1962, Olga Pinheiro da Silva Almeida, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Símbolo CC-12, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 13168)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968**

O Governador do Estado: resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do artigo 186, incisos I, IV e IX e parágrafos 1º e 4º da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Geraldo Silva, extranumerário diarista equiparado (Pedreiro Ref. I) da Secretaria de Estado de Agricultura, por transgressão do inciso IV do artigo 175, daquela Lei, em virtude de haver logrado proveito pessoal, valendo-se do cargo que exerce em detrimento da dignidade da função conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Eng.º Agr.º Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 13164)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do artigo 186, incisos I, IV e IX e parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Atanagildo Araújo, extranumerário diarista equiparado (Vigia Ref. I) da Secretaria de Estado de Agricultura, por transgressão do inciso IV do artigo 175, daquela Lei, em virtude de haver logrado proveito pessoal, valendo-se do cargo que exerce em detrimento da dignidade da função, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 13163)

DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Governador do Estado resolve demitir, a bem do serviço público, nos termos do artigo 186, incisos I, IV e IX e parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Souza Vaz, extranumerário diarista (Motorista) da Secretaria de Estado de Agricultura, por transgressão do inciso IV do artigo 175, daquela Lei, em virtude de haver logrado proveito pessoal, valendo-se do cargo que exerce em detrimento da dignidade da função, conforme ficou apurado em processo administrativo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de agosto de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 13165)

oficializados na implantação do ICM. Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mérito do pedido por não ser pertinente às suas atribuições, ficando facultado à empresa interessada — se assim entender — peticionar perante a Secretaria de Estado de Finanças. Contribuintes, 14 de agosto de 1968.

Belém, 14 de agosto de 1968.
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Presidente
Miguel Arcanjo de Almeida Campos — Relator.
Fui presente:
Dr. Célio Dacier Lobato — Procurador Fiscal
Secretaria do Conselho de Finanças e registre-se.
Pedro Santos — Secretário

(G. — Reg. n. 13101)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO — DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO PAR-TICULAR

Térmo de Convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará e o Senhor Orlando Silveira Barreto, como representante da Escola Primária "Adventista de Santarém", para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém", no ano escolar de 1968.

Pelo presente termo de Convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à rua Caripunas, n. 1592, e o sr. Orlando Silveira Barreto, como representante da Escola Primária "Adventista de Santarém", convencionam o que abaixo é declarado:

PRIMEIRA: — O sr. Orlando Silveira Barreto, representando a Escola Primária "Adventista de Santarém" cede o prédio localizado à rua Benjamin Constant, s/n., Santarém, com uma (1) sala de aula e para funcionamento da Escola Primária "Adventista de Santarém", a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

SEGUNDA: — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escola de Ensino Primário denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém" (1) professora.

TERCEIRA: — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém" deverá atender toda a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e no caso de ainda não haver sido registrada legalmente perante o Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do

mesmo, no prazo de trinta (30) dias.

QUARTA: — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte: — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura efetuará o pagamento de uma (1) professora nomeada e em exercício, fornecerá o material didático e a Escola cederá ao Governo do Estado trinta (30) vagas para crianças de ambos os sexos.

QUINTA: — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente Convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciase lhe convier, cabendo a solução final, sempre, ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação "Adventista de Santarém", uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 26 de janeiro de 1968
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
ORLANDO SILVEIRA BARRETO
Representante da E.P.R.C. "Adventista de Santarém"
(G. Reg. n. 5777)

Contrato Particular de Locação entre partes como locadora D Antônia de Oliveira Nunes e como locatário a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular de locação, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação o prédio, de sua propriedade, situado à rua Capitão Rosemiro Batista s/n.,

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO N. 43

Consulta sobre matéria tributária

Processo n. 054
Consultante — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares
Relator — Conselheiro Miguel Arcanjo de Almeida Campos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta sobre matéria tributária, em que é consultante a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares.

Em petição dirigida a este Coleando Conselho de Contribuintes, a Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares requer dispensa da autenticação Brasileira perfurada de Notas Fiscais nas Repartições Estaduais vistos que, por força do artigo 116 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 61.514, de 12 de outubro de 1967, está obrigada à manutenção do livro modelo n. 31, no qual são escrituradas todas as aquisições de notas fiscais e esse livro modelo 31 está por sua vez, sujeito à autenticação federal.

A autenticação da Nota Fiscal, quer na esfera estadual, quer na esfera federal, visa a defender tanto o fisco como o contribuinte.

Na esfera estadual a matéria está disciplinada pelo Decreto n. 5.505, de 30.3.1967, que regulamenta a arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) na forma das leis n. 3.810, de 18.12.1966 e 3.852, de

30.3.1967, que estabelecem:

"Artigo 35. Os talonários e sanfonas de Notas Fiscais destinadas ao uso do contribuinte, serão obrigatoriamente autenticadas antes de sua utilização, obedecendo ao seguinte critério:
I — pelo Departamento de Processamento de Dados (DE-PRO), quando se tratar de contribuintes estabelecidos na capital;

II — pelas Estações Exatoras, quando se tratar de contribuintes estabelecidos no interior".

Como se vê, um sistema simples, que não onera o contribuinte nem lhe exige trabalhos maiores e que não colide com a autenticação agora exigida na esfera federal, como não colidia com a anteriormente determinada.

A requerente pede simplesmente a dispensa de autenticação das Notas Fiscais. Isto não parece bastante. Também não quer dizer que não possa ser atendida. Bastará para isso que apresente um motivo realmente ponderável como, por exemplo, a adoção de um modelo único de Nota Fiscal-Fatura, de impressão especial, dobrada e acondicionada em jogos, com utilização de material que realmente possa vir a ser danificado pela perfuração. Porém ainda assim terá que se dirigir ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, como se depreende dos artigos 130 e 131, do Decreto n. 5.505, citado.

Isto posto, e, Considerando que a Lei tributária do Estado e seu Regulamento facultam a Secretaria de Estado de Finanças, quando julgar conveniente, baixar normas modificativas dos modelos de livros e impressos fiscais

em Alenquer, d] Estado, mediante as cláusulas seguintes:

I. O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola anexa ao Grupo Escolar "Fulgêncio Simões" de Alenquer.

II. O prazo de locação é de 12 meses, a começar no dia 10.º de janeiro de 1968 e terminar no dia 10.º de janeiro de 1969.

III. O valor da locação é de NCr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), pagos em parcelas mensais de NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos).

IV. O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V. As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI. A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII. A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém de de 1968.

Em Tempo:

A locadora é devidamente representada por sua procuradora, conforme Procuração particular de 14.4.66, em anexo.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
p.p. MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA NUNES
Locadora

Testemunhas:

Maria Alice Cordeiro
Durval Simões Paes

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança as firmas de Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Maria da Glória de Oliveira Nunes,

Maria Alice Cordeiro e Durval Simões Paes.

Belém, 24 de agosto de 1968. Em sinal Z.V. da verdade.

a.) ZENO VELOZO — Escrevente Autoriado.
(G. Reg. n. 6009)

Contrato Particular de Locação entre partes como locador Manoel Pereira Lima, e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação o prédio, de sua propriedade, situado a margem direita do Rio Acará, mediante as cláusulas seguintes:

I. O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da Escola Mista Estadual São Lourenço.

II. O prazo de locação é de 11 meses, a começar no dia 15 de fevereiro e terminar no dia 30 de dezembro de 1968.

III. O valor da locação é de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) pagos em parcelas mensais de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos).

IV. O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V. As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI. A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII. A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra, a título de multa contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 15 de fevereiro de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
MANOEL PEREIRA LIMA
Locador

Testemunhas:
Izalinda Santos Guimarães
Teodoro de Souza Costa

Cartório Conduru

Reg. neste Cartório sob Ficha 227 n. de Ordem, Série... 30.11.67.

Reconheço as assinaturas supra assinaladas.

Belém, 04 de agosto de 1968. Em testemunho H.P. da verdade.

a.) HERMANO PINHEIRO - Tabelião Vitalício.
(G. Reg. n. 6364)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Departamento de Administração

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO entre partes como locador Oswaldina da Costa e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, e a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu Titular tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda em locação o prédio, de sua propriedade, situado à Rodovia Vigia — João Coelho mediante as cláusulas seguinte:

I — O prédio ora locado destina-se ao funcionamento da Escola Mista do Km 57

II — O prazo de locação é de 12 meses a começar no dia 1.1.68 e terminar no dia 30.12.68

III — O valor da locação é de NCr\$ 300,00 (Trezentos Cruzeiros Novos) pagos em parcelas mensais de NCr\$ 25,00 (Vinte e Cinco Cruzeiros Novos).

IV — O local para pagamento

to será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

V — As despesas decorrentes das taxas cobradas para o fornecimento de água e luz e o Imposto Predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias, durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

VI — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

VII — A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interposição judicial ou extra-judicial ficando a parte infratora obrigada a pagar à outra a título de multa contratual, a quantia de NCr\$ 100,00 (Cem Cruzeiros Novos), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o FORO desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de março de 1968.
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira — Secretário
Oswaldina da Costa — Locador
TESTEMUNHAS:
a) Ilegíveis.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferida com outras existentes em meu arquivo as assinaturas supra assinaladas com esta seta:

Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 17 de junho de 1968.
Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto
(G. Reg. n. 6.769).

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA
(SUDAM)

Convênio de Cooperação que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agro-Pecuárias do Norte (IPEAN), visando o treinamento de técnicos em pedologia e fertilidade dos solos.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, doravante simplesmente SUDAM, representada por seu Superintendente, Coronel Engenheiro João Walter de Andra-

de, com a assistência do Ministério do Interior, através do Ministro General de Divisão Afonso Augusto de Albuquerque Lima, e o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agro Pecuárias do Norte, doravante simplesmente IPEAN, por seu Diretor, Químico Tecnologista, Afonso Wisniewski, com a assistência do Ministério da Agricultura, através do Ministro Ivo Arzuza Pereira, acordam o presente convênio de cooperação, obedecidas as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA: — A SUDAM contratará pelo prazo de doze (12) meses, por indicação do IPEAN, seis (6) Engenheiros Agrônomos e indicará quatro (4) Agro-técnicos, para receberem treinamento intensivo de quatro (4) meses, sobre Pedologia e Fertilidade dos Solos, a ser ministrado pelo IPEAN.

CLAUSULA SEGUNDA: — Os oito (8) meses restantes da contratação são destinados à execução de tarefas técnicas, sob orientação do IPEAN, referentes aos projetos de natureza agro-pecuária e de interesse da SUDAM.

CLAUSULA TERCEIRA: — Correrão por conta da SUDAM os salários dos técnicos mencionados nas cláusulas primeira e segunda.

CLAUSULA QUARTA: — Findo o prazo de vigência do presente convênio, nenhuma responsabilidade ou obrigação empregatícia assumem, o IPEAN e a SUDAM, quanto aos técnicos mencionados na cláusula segunda, que poderão, a critério da SUDAM, ter prorrogados os seus contratos de trabalho por mais doze (12) meses.

CLAUSULA QUINTA: — O presente convênio de cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de vinte e quatro (24) meses, podendo ser aditado ou prorrogado, a consenso das partes.

Eu Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrei o presente termo de convênio, em seis (6) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas (2) testemunhas, aos representantes foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 13 de agosto de 1968
GILDA DA SILVA LIMA
 Auxiliar Administrativo 3.2.3.
 da SUDAM
ALBUQUERQUE LIMA
 Ministro do Interior
IVO ARZUA PEREIRA
 Ministro da Agricultura
CORONEL-ENG. JOÃO WALTER DE ANDRADE
 Superintendente da SUDAM
DR. AFONSO AUGUSTO DE
FRANCISCA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 Diretora do IPEAN
GILDA DA SILVA LIMA
 Testemunhas
MANOEL DE JESUS ARAÚJO REIS
FRANCISCA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 Lynch

(Ext. — Reg. n. 2893 — Dia 23.8.68)

PROCESSO N. 07731/68
Convênio n. 035/68-SUDAM
 Convênio que entre si fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para ampliar a Cooperação Técnica

na Execução da Pesquisa Mineral na Amazônia.

PREAMBULO — Aos treze (13) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968), a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, doravante denominada simplesmente SUDAM, neste ato representada pelo seu Superintendente, Coronel Engenheiro João Walter de Andrade, nos termos do art. 13, alínea d), da Lei n. 5.173, de 27.10.66; alterada pela de n. 5.374, de 7.12.67, com a assistência do Ministério do Interior, representado pelo Ministro Afonso Augusto de Albuquerque Lima e o Departamento Nacional de Produção Mineral, doravante designado apenas DNPM, representado pelo seu Diretor Geral, Dr. Francisco Moacyr de Vasconcelos, nos termos do parágrafo único do art. 10. do Decreto n. 55.837 de 12.03.65, com a assistência do Ministério de Minas e Energia, representado pelo Ministro José Costa Cavalcanti, presentes na sede da SUDAM, em Belém, resolveram firmar o presente Convênio para ampliação da cooperação técnica da pesquisa geológica mineral na Amazônia.

CLAUSULA PRIMEIRA: — Este convênio objetiva ampliar a cooperação técnica entre o DNPM e a SUDAM, com a finalidade de coordenar esforços e compatibilizar os programas de trabalho previstos nos planos plurianuais dos respectivos órgãos para a Amazônia.

CLAUSULA SEGUNDA: — Para dar cumprimento à cláusula anterior, fica constituída uma Comissão composta de 2 (dois) técnicos da SUDAM e 2 (dois) técnicos do DNPM, devidamente credenciados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento e, anualmente, apresentar Planos de Trabalho nos quais serão previstas a programação e a fixação de detalhes de execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Os referidos Planos deverão, à exceção do primeiro, ser coincidentes com o exercício financeiro e farão parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, devendo ser aprovados prévia e expressamente pelas partes convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Comissão Mista se reunirá a cada 2 (três) meses, ordinariamente na sede de um dos órgãos e apresentará um relatório analítico do trabalho executado, fazendo recomendações ao seu bom andamento.

CLAUSULA TERCEIRA: — Caso ocorram, por força deste convênio, despesas com pessoal, contratação de técnicos, aquisição de material e diversas tais despesas correrão à conta de cada conveniente segundo os respectivos compro-

missos assumidos na execução de suas tarefas específicas, e, dentro dos fins a que visa este convênio, obedecidas as normas legais vigentes.

CLAUSULA QUARTA: — Os relatórios resultantes deste convênio serão publicados sob a forma de Boletins SUDAM-DNPM.

CLAUSULA QUINTA: — Mediante assentimento das partes, poderá ser admitido outro conveniente, desde que seja estabelecida sua responsabilidade, em termo aditivo ao presente convênio.

CLAUSULA SEXTA: — Dentro da conveniência que ditar os programas, poder-se-á contratar com terceiros a execução dos trabalhos, ficando as partes responsáveis pela fiscalização da firma contratada.

CLAUSULA SÉTIMA: — O presente convênio entra em vigor na data da assinatura deste instrumento, estendendo-se esta vigência até o dia 31 de dezembro de 1970.

CLAUSULA OITAVA: — Este convênio poderá, mediante assentimento das partes, ser modificado ou prorrogado, através de Termo Aditivo ou rescindido, automaticamente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável.

FÉCHO: — E, por estarem acordados mandaram que eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da SUDAM, lavrasse o presente convênio que depois de lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Belém, 13 de agosto de 1968.
Afonso Augusto de Albuquerque Lima
 Ministro do Interior
José Costa Cavalcanti
 Ministro de Minas e Energia
Coronel-Eng. João Walter de Andrade
 Superintendente da SUDAM
Francisco Moacyr de Vasconcelos
 Diretor Geral do DNPM
Gilda da Silva Lima

TESTEMUNHAS:
Manoel Jesus Araújo Reis
Francisca Conceição de Souza Lynch

(Ext. Reg. n. 2392 — Dia 23.8.68)

Convênio de colaboração que celebram a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN), a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Pará (DEMA) a Delegacia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDESP), para Estudo e Pesquisas visando o aproveitamento Racional do Pirarucu na Região Amazônica.

veitamento Racional do Pirarucu na Região Amazônica.

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), por seu Superintendente Coronel Engenheiro João Walter de Andrade, com a assistência do Ministério do Interior, através do Ministro General Afonso Augusto de Albuquerque Lima; o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN), por seu Diretor, Químico Tecnologista Alfonso Wisniewski; a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Pará (DEMA) por seu Diretor, Dr. José Alfinito, a Delegacia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), por seu Delegado Carlos Roberto de Bezerril Maia, todas com a assistência do Ministério da Agricultura, através do Ministro Ivo Arzua Pereira; e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará (IDESP), por seu Secretário Geral, Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, acordam celebrar o presente convênio, pelo qual se comprometem a pôr em execução um plano a ser elaborado no prazo de sessenta (60) dias de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento da produção e o aproveitamento racional do Pirarucu, na Amazônia, obedecidas as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: — As partes convenientes indicarão técnicos comprovadamente habilitados, selecionados preferencialmente dentre funcionários seus, baseados na Região, sendo um representante de cada signatário, para procederem aos estudos necessários e apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de projeto e especificação detalhados para o desenvolvimento, aproveitamento racional do Pirarucu e indicarem o montante do custo estimado no projeto e as cotas com que cada conveniente contribuirá para a sua execução.

SEGUNDA: — A execução do projeto será operada na base física de Maicuru, Estação Experimental de Monte Alegre, no Estado do Pará, de propriedade do Ministério da Agricultura, por reunir o maior número de condições favoráveis à viabilidade do projeto.

TERCEIRA: — O presente convênio de colaboração entrará em vigor na data da sua celebração e terá vigência de 36 meses, podendo ser aditado ou prorrogado a consenso das partes, cabendo, a qualquer destas direito de rescisão, mediante prévio entendimento com as demais.

Eu, Gilda da Silva Lima, Auxiliar Administrativo 3.2.3. da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), lavrei o presente tér-

mo de convênio, em seis (6) vias de igual teor e forma, o qual lido perante duas (2) testemunhas aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas (2) testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Belém, 13 de agosto de 1968.

a) Afonso Augusto de Albuquerque Lima

Ministro do Interior

a) Ivo Arzua Pereira

Ministro da Agricultura

a) Cel. Eng. João Walter de Andrade

Superintendente da SUDAM

a) Alfonso Wisniewski

Diretor do IPEAN

a) José Alfinito

Diretor da DEMA no Pará

a) Carlos Roberto de Bezerril Maia

Delegado da SUDEP

a) Adriano Veloso de Castro Menezes

Secretário Geral do IDESP

a) Gláucia da Silva Lima

TESTEMUNHAS:

a) Manoel Jesus de Araújo Reis

a) Francisca Conceição de Souza Lynch

Ext. Reg. n. 2390 — Dia — 23.8.68)

Térmo de compromisso que celebram a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) para a realização de pesquisa sobre mercados na Amazônia, com vista ao armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de acelerar o desenvolvimento dos sistemas de abastecimento da Amazônia, com base na implantação de instrumentos adequados;

CONSIDERANDO que para tanto o armazenamento e a comercialização, deverão merecer caráter prioritário de tratamento, a fim de não atuarem como fatores limitantes;

CONSIDERANDO que a integração de programas dessa natureza, somente se poderá obter mediante o suporte técnico de uma infra-estrutura organizada, abrangendo os setores respectivos.

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe aos órgãos em causa estabelecerem as bases fundamentais de uma política de abastecimento consentânea com as peculiaridades da Região;

RESOLVEM:

Firmar o presente compromisso para o estudo do complexo, produção/armazenamento, comercialização de gêneros na Amazônia, com vistas à ce-

lebração de um **CONVENIO** que permita a execução de planos e programas relativos a:

I — garantia de preço-suporte na faixa de comercialização da produção;

II — ampliação da rede e dos sistemas técnicos de armazenagem;

III — formação de estoques reguladores de mercado;

IV — promoção de estudos visando a racionalização dos fluxos de abastecimento;

V — estimular a iniciativa privada na organização de centros de abastecimento;

VI — disciplinar as fases de comercialização de gêneros alimentícios, nos períodos de instabilidade do mercado;

VII — adequação dos sistemas de transportes de gêneros alimentícios às características locais e

VIII outros fatores que concorram para eliminar distorções existentes, melhorando e expandindo as condições de produção, circulação e comercialização de gêneros alimentícios.

Manaus, 8 de agosto de 1968

a) Eng. Enaldo Cravo Peixoto

Superintendente da SUNAB

(a) Cel. Eng. João Walter

de Andrade

Superintendente da SUDAM

TESTEMUNHAS:

(a) ilegível

Pela SUDAM

(a) ilegível

Pela SUNAB

Confere com o original:

em 20.8.68

Ribeiro

(Ext. Reg. n. 2391 — Dia — 23.8.68)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

Conselho Estadual de Águas e Esgotos

SECRETARIA

RESOLUÇÃO N. 103 — DE 21 DE AGOSTO DE 1968

Abre o Crédito Especial de quinhentos e setenta e sete cruzeiros novos e setenta e dois centavos (NCR\$ 577,72) para fazer face às despesas efetuadas pela Autarquia, que deixaram de ser pagas na época oportuna.

O Conselho Estadual de Águas e Esgotos, no exercício pleno de suas atribuições, de acordo com a decisão tomada em Reunião desta data e nos termos do Expediente n. 315, de 19 de agosto de 1968, do DAE.

RESOLVE:

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial de quinhentos e setenta e sete cruzeiros novos

e setenta e dois centavos (NCR\$ 577,72), para fazer face às despesas abaixo discriminadas, que deixaram de ser pagas na época oportuna:

Força e Luz do Pará S/A	223,80
Francisco Pereira Alexandre Alves da Silva	207,75
Cláudio Monteiro dos Santos	69,90
	75,25

T O T A L NCR\$ 577,72

Art. 2º — A despesa para a efetivação da presente Resolução, correrá à conta do Superavit de Arrecadação do DAF, Sala das Sessões do CEAE, em 21 de agosto de 1968.

Eng. Augusto Ebremer de Bastos Meira
Presidente do C.E.A.E.

(Ext. Reg. n. 2396 — Dia — 23.8.68)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Concorrência Pública — Edital N. 04/68

Rodovia — BR-316/PA
Trecho — Belém Capanema
Sub-Trecho — Km 40/km 65
Conclusão.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, neste edital denominado D.E.R.-PA, torna público para conhecimento dos interessados, que fará publicar às 10 horas do dia 20 de setembro de 1968, no Edifício Sede do D.E.R.-PA, na Avenida Almirante Barroso, n. 3639, sob a presidência do Engenheiro José Chaves Camacho, concorrência para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Proposta e Documentação:

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaca as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo Único: Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupo de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente de concorrência no local fixado para a concorrência em envelopes separados fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão social, os dizeres: "Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) Concorrência — Edital N. 04/68", o primeiro com o subtítulo "proposta" e o segundo

com o subtítulo "Documentação".

3. Correrá a proposta em três vias:

a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social),

b) declaração expressa de aceitação das condições deste edital.

c) fator de licitação (Fc) nas formas abaixo discriminadas:

c.1 — Fator de licitação (Fc1) único sobre o conjunto dos seguintes preços constantes da tabela de preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.06.64, sob a correção de um inflator (I) igual a 5,457 (cinco inteiros e quatrocentos e cinquenta e sete milésimos).

Escavação carga e transporte de material classificado em primeira categoria.

Escavação carga e transporte de material classificado em segunda categoria.

Escavação carga e transporte de material classificado em terceira categoria.

Compactação de aterros.

Transportes Gerais (locais).

E demais serviços constantes da Tabela de Preços aprovada pelo CE, em 18.6.64, com exceção dos incluídos nos itens de Pavimentação e Obras de Arte e Drenagem".

Parágrafo único: Não será aceito valor superior a 0,3 (três décimos) para este fator de licitação.

c.2 — Fator de concorrência (FC2) único sobre os preços de serviços de pavimentação constantes da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R., em 18.06.64, sob a correção de um inflator (I) igual a 5,457 (cinco inteiros, quatrocentos e cinquenta e sete milésimos).

Parágrafo único: Não será aceito valor superior a 0,7 (sete décimos) para este fator de Concorrência.

c.3 — Fator de Concorrência (FC3) único sobre os preços dos serviços de Drenagem e Obras de Arte corrente constantes na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R. em 18.06.64, sob a correção de um (I) inflator 5,457 (cinco inteiros, quatrocentos e cinquenta e sete milésimos).

Parágrafo único: Não será aceito valor superior a 1,0 (um inteiro) para este Fator de Concorrência.

d — A juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado do Pará.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) — Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta,

b — carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra bem como, certidão de registro da firma e prova de quitação de ambas com o CREA,

c — provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal (certidões),

d — provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, impósto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos e que tenha realizado o seguro de acidente de trabalho) Previdência Social, etc.

e — certificado de capacidade técnica,

f — relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços,

g — programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades do equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias.

h — prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (art. 38 § 10. alínea e da Lei n. 2.550 de 25.7.55, bem como, se acham em dia com as obrigações militares,

i — Prova de cumprimento da Lei n. 4.440 de 27.10.64.

§ 10. — A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 20. — A juízo da Comissão poderá ser permitido a regularização de faltas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas,

§ 30. — A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato, só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — Provas de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que a firma apresente certificado de ter realizado 100.000 ms² de revestimento betuminoso.

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 10. — A prova a que se refere a alínea a, deste arti-

go, será feita mediante apresentação de certidão ou atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou Estadual relativamente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 20. — A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra. Para efeito de inspeção pelo DER-Pa. O conjunto apresentado, a juízo do DER-Pa., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

a) — usina de misturas betuminosas com capacidade de 30/40 toneladas hora, datada de unidade dosadora classificadora, secador, misturador, bomba-injetora-medidora de betume, etc.

b) — vidro acabadora, dotada de dispositivo de adensamento da camada espalhada, por vibração, controle de espessura, mesa alisadora com dispositivo de aquecimento da mesma.

c) — rôlo Teadem de 5,3 toneladas.

d) — 10 caminhões basculantes.

e) — hum laboratório para controle de misturas betuminosas.

f) uma motoniveladora, hum trator de esteira, uma pá mecânica, hum rôlo vibratório liso e hum rôlo pé de carneiro.

g) hum carro distribuidor de material betuminoso provido de dispositivo de aquecimento, barra distribuidora, bomba, tacômetro, termômetro, com capacidade mínima de 2.400 litros.

h) hum carro tanque para água, equipado com bomba de capacidade mínima de 2.400 litros.

i) a juízo do DER-Pa., e de acordo com o andamento da obra poderá ser exigido hum rôlo de pneus auto-propulsor.

III — Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito da caução na Tesouraria do DER-PA, no valor de NCr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros novos), em moeda corrente do país ou em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 10. — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento do seu requerimento pelo Presidente da Concorrência.

§ 20. — A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas.

§ 30. — Fica sujeita a sanções legais independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depôsi-

to da caução no prazo que lhe foi concedido.

§ 40. — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados à exceção feita dos três primeiros colocados, os quais só deverão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Diretor do DER-Pa.

§ 50. — A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do DER-Pa. para garantia da assinatura e fins do contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato de empreitada, reforcará a caução inicial com outro do valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados em moeda corrente do país ou em obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando o valor da caução recolhida no ato da licitação foi inferior a 1% do valor global dos serviços. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido no contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 10. — A caução inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados de forma e totalizar sempre, no dos serviços executados, em quanto a caução inicial corresponder a 50. dos serviços executados, não serão executados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução o depósito em títulos, a critério do DER-Pa.

§ 20. — A caução inicial e os respectivos reforços somente serão levantadas 60 dias após a assinatura do termo de Recebimento da obra pelo DER-Pa., e Fiscalização do DNER. No caso de rescisão de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços que serão apropriados pela DER-PA.

IV — Descrição dos Serviços — Forma de Execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-316 PA trecho Belém-Capanema, sub-trecho compreendido entre os Km 40/65. Estes serviços consistem em terraplenagem, drenagem superficial e subterrânea, sub-base ou base estabilizada granulométricamente, acostamentos, impressão de areia-asfalto usinado a quente e tratamento superficial nos acostamentos.

Descrição dos Serviços

Sub-Trecho — Km 40 — Km 65

Obras a Executar

a) acostamento numa extensão de 20 km.

b) terraplenagem para regularização do grade, e base descontinuadamente numa extensão de 10 km;

c) restauração do pavimento em areia-asfalto, descontinuadamente, numa extensão de 12 km.

Parágrafo Único — Em face de se tratar de restauração e pavimentação, a execução dos serviços objeto do presente edital, não tem atributos de continuidade e homogeneidade, cabendo a fiscalização indicar os seguimentos a serem restaurados, com as soluções técnicas que lhes correspondem, e ainda a ordem de prioridade de restauração dos mesmos.

Nota importante: Com exceção dos materiais betuminosos e filler, a distância média de transporte permitida nos serviços objeto do presente edital será de vinte (20) Kms.

11. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, adotando-se todas as recomendações e especificações constantes do Manual de Pavimentação dessa Autarquia obedecidas as condições deste edital e da proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional em prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 20, do artigo 7, Capítulo II, 10 dias após a expedição da 1ª ordem de serviço e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para execução total dos serviços será de noventa (90) dias consecutivos, contados a partir do dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

15. O prazo para assinatura do contrato será de 10 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

16. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DER-Pa., fundada em conveniência administrativa, a critério do Engenheiro Diretor Geral.

Parágrafo Único: A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo se verificar a interrupção dos trabalhos determinados por:

a) — fato de administração
b) — caso fortuito ou força maior.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos serão feitos de acordo com o parcelamento abaixo.

Parcelas resultantes de avaliações e medições. Entre duas avaliações ou medições não poderá haver intervalo menor que trinta (30) dias.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos)

A cobertura financeira do

contrato correrá à conta da verba.

4.1.2.1 — Obras Delegadas
§ 1o. — Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá o DER-PA., determinar o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original.

§ 2o. — Esgotados os recursos empenháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

VIII — Reajustamento

19. Os preços propostos não serão revisíveis em conformidade com o que dispõe a Lei 4370, de 28 de julho de 1964, e atribuições administrativas aprovadas pelo Conselho Executivo do DNER, em reunião de 20.4.65.

IX — Contrato — Multas e Dissolução

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DER-PA, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica do DER-PA.

21. Os preços iniciais que regerem o contrato são os da tabela de preços do DNER, aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação resultante do produto do inflator da tabela pelo fator de concorrência.

Assim sendo I o inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão os da tabela de 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação $Fa = I \times Fc$.

22. O valor global inicial do contrato será o constante do item 18, capítulo VII do presente edital, multiplicados pelo fator de concorrência.

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor Geral do DER-PA, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços:

$NCR\$ 1.000,00$ (um mil cruzeiros novos).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, quando a administração for inexatamente informada pelo contratante: de 0,1 a 2% do valor do contrato.

24. O contrato poderá ser rescindido, unilateralmente pelo DER-PA, ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

25. A critério do DER-PA, caberá a rescisão do contrato independentemente de interpe-

ção judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais.

b) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA.

§ 1o. — No caso de rescisão a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 2o. — Ocorrendo rescisão o DER-PA, promoverá um resarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial.

§ 3o. — Em caso alguma o DER-PA., pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista X **Processo e Julgamento da Concorrência**

26. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas concorrentes,

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital,

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem às exigências deste edital, no todo ou em parte,

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las a rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la assiná-la e colhêr as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência atendidas as condições deste edital, considerarse-á vencedora a firma que apresentar menor fator de concorrência final (Fc), obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$Fc = 0,35 Fc1 + 0,60 Fc2 + 0,05 Fc3$

28. Em caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1a. concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempate.

Parágrafo único: No caso de novo empate, decidir-se-á por sorteio a proposta vencedora

XI — Disposições Gerais

29. Ao Engo. Diretor Geral do DER-PA., se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo 1o. — No caso de anulação, as concorrentes terão o direito de levantar a causa e receber a documentação

que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

Parágrafo 2o. — A critério do DER-PA., poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência pelo Engo. Diretor Geral do DER-PA.

30. Os interessados ficam cientes de que o DER-PA., se reserva ao direito de apresentar variantes de atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimos no volume de serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31. A Tabela de Preços do DNER para os serviços objeto do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo, em 18.06.64, atualmente em vigor, poderá ser examinada pelos interessados, na Assessoria Técnica do DER-PA.

32. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação de obras durante seis (6) meses após o seu recebimento.

33. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da Repartição ou na Procuradoria Jurídica do DER-PA., ou na Assessoria Técnica, para os esclarecimentos necessários.

34. Para as firmas regularmente registradas no DER-PA., a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alínea B, C, D, e E fica substituída pelo cartão de registro.

Belém,

José Chaves Camacho

Engo. Presidente da Comissão de Concorrência

VISTO:

Alirio César de Oliveira

Engo. Diretor Geral
(Ext. Reg. n. 2388 — Dia 23.8.68)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E D I T A L

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, faço público aos interessados e a quem mais interesse tiver, que se encontra aberta a inscrição para o concurso de Promotor Público de 2a. entrância, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os candidatos cumprirem as exigências da Lei n. 3.346, de 17 de setembro de 1965 (Código do Ministério Público), art. 32, letras a, b, c, d, e, e f.

Secretaria do Ministério Público, em Belém, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de agosto de 1968.

(a) **Dr. Célio Melo**

— Secretário —

(G. — Reg. n. 13 221)

ANÚNCIOS

AMAZÔNIA — DERIVADOS DO PETRÓLEO S.A.

Assembléia Geral Extraordinária (Convocação)

Pela presente, convocamos os senhores acionistas de Amazônia — Derivados do Petróleo S.A., com sede nesta Capital, à rua Santo Antônio, 432, sala 512, para, na forma dos Estatutos Sociais reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 26 do corrente, às 8,00 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos, objetivando a ampliação do ramo social;

b) Parecer do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

Belém, 17 de agosto de 1968.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 2395 — Dias 23, 24 e 27.8.68)

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

Edital de Convocação

Na forma dos estatutos e da Lei das Sociedades Anônimas, convoco os Srs. Acionistas da Vidros Industriais do Pará S/A., para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 26 de agosto de 1968, às 10,00 horas na sede social à Rua 15 de Novembro 626, salas 1505/7, com o objetivo de tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do capital social com recursos da Lei n. ... 5.174/66.

b) Consequente reforma dos estatutos sociais.

Belém, 15 de agosto de 1968.

(a) **Jayme Barcessat**

— Diretor —

(Reg. n. 1374 — Dias 22, 23 e 24.8.68).)

PARABOR INDÚSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A. CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas de Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 2 de setembro de 1968 às 18,00 horas, na sede social da Empresa, no Ed. Francisco Chamié, conjunto 1208/12, à Rua 15 de Novembro 226, para tratar dos seguintes assuntos:

a) — Aumento de Capital Social

b) — O que ocorrer.

Belém, 20 de agosto de 1968.

Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S.A.

(Reg. n. 2371, Dias 21, 22 e 23.8.68)

COMPANHIA MELHORAMENTOS DA LIGAÇÃO CGC. 04901773 CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas da Companhia Melhoramentos da Ligação, convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em seu escritório à Av. Presidente Vargas, 351, conjunto 402, no dia 30 de agosto

de 1968 às 8 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- I — Substituição do Diretor-Presidente;
 - II — Substituição de Conselheiro Fiscal;
 - III — O que ocorrer.
- Belém, 15 de agosto de 1968.
Ruben Pazzanese
Diretor-Superintendente
(Ext. Reg. n. 2358, Dias 21, 22 e 23/8/68)

B.G.B. — BANCO GERAL DO BRASIL S.A.

Assembleia Geral Extraordinária
Primeira Convocação
Ficam os senhores acionistas convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária e em primeira convocação na sede social na Rua XV de Novembro, 188, nesta cidade, no próximo dia 30 de agosto, às 14 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) preencherem cargos vagos existentes na Diretoria da sociedade;
- b) retificarem o decidido nas Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 26 de março e 8 de abril do corrente no que diz respeito à denominação da sociedade e outras matérias decorrentes;
- c) assuntos gerais.

Belém, 16 de agosto de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 2361, Dias 21, 22 e 23/8/68)

B.G.B. — BANCO GERAL DO BRASIL S.A.

Assembleia Geral Extraordinária
Primeira Convocação

Ficam os senhores acionistas convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária e em primeira convocação na sede social na Rua XV de Novembro n. 188, nesta cidade, no próximo dia 30 de agosto, às 14,30 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) aumento do capital social e consequente reforma estatutária;
 - b) assuntos gerais.
- Belém, 16 de agosto de 1968.
A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 2362, Dias 21, 22 e 23/8/68)

PLANTADORES E PRODUTORES DE PIMENTA DO REINO DO PARÁ S.A. — "PRO-PIRA"

Convocação para Assembleia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas de Plantadores e Produtores de Pimenta do Reino do Pará S.A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 26 do corrente, às 17 (dezessete) horas, em sua sede social em Benevides — Ramal de Benfica a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) Renúncia de membros da Diretoria;
 - b) Alteração dos Estatutos Sociais;
 - c) O que ocorrer.
- Benevides, 21 de agosto de 1968.

a.) MARIO TOCANTINS LOPATO — Presidente.
(Ext. — Reg. n. 2380 — Dias 22, 23 e 24.8.68)

INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO S.A. IAMASA

Ata da Assembleia Geral de Constituição de Sociedade Anônima de Capital Autorizado, realizada a 15 de agosto de 1968.

Aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968) à travessa Campos Sales, n. 398, nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará, reuniram-se em primeira convocação os senhores ELESBÃO BENTES DE FARIAS solteiro, comerciante; — JOÃO N. DE SOUZA VIANA, solteiro, técnico de manutenção; — ALVARO ALCINDO DA CUNHA MENDES solteiro, comerciante; AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PEIXOTO, casado, professor; — FLORIPEDES DE VILHENA E SILVA, casado, engenheiro civil; — EDISON BENTES FARIAS solteiro, economista; — e TEÓFILO CAMPOS DA CUNHA, casado, comerciante todos brasileiros residentes e domiciliados nesta cidade, na condição de subscritores da totalidade das ações de IAMASA — INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO SOCIEDADE ANÔNIMA, conforme se verifica pelas assinaturas na Lista de Presença conferida esta com o boletim de subscrição, tendo o primeiro — Sr. Elesbão Bentes de Farias assumido a presidência dos trabalhos, por aclamação dos presentes, convidando a mim, João Nilton de Souza Viana, para secretariar a reunião. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente declarou que a finalidade da reunião já do conhecimento de todos, era a constituição de uma sociedade anônima de capital autorizado cujo projeto de "Estatuto Social" igualmente por todos conhecido passou a ser lido por mim e é do teor seguinte: — ESTATUTO SOCIAL DE: INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA S.A.

I A M A S A
CAPÍTULO I
Da denominação, sede objeto e duração

Art. 1º — Sob a denominação de INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO S.A. — IAMASA, fica constituída uma sociedade anônima de capital autorizado na forma dos artigos 45 e seguintes da Lei 4728, de 14 de julho de 1965 e que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º — A sociedade terá sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo, porém abrir filiais, depósitos, agências, ou sucursais em qualquer lugar do território nacional, por deliberação da diretoria e observadas as prescrições legais.

Art. 3º — O objeto da sociedade é a industrialização de madeira, alumínio e afins, para produção de artefatos e sua

comercialização, inclusive exportação, podendo também praticar outros atos de indústria ou comércio, a critério da Diretoria e observadas as prescrições legais.

Art. 4º — A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das ações

Art. 5º — O capital social, autorizado na forma dos artigos 45 e seguintes da Lei 4728 de 14 de julho de 1965, é de Cem Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 100.000,00) dividido em oitenta mil (80.000) ações ordinárias e vinte mil (20.000) ações preferenciais, sendo que cada ação terá o valor nominal de hum cruzeiro novo (NCR\$ 1,00).

Art. 6º — Em todas as publicações e documentos em que se mencionar o capital da sociedade, deverá sempre constar o montante do capital subscrito e integralizado.

Art. 7º — A emissão e colocação de ações, dentro dos limites do capital autorizado não implica em modificação deste Estatuto e pode ser feita mediante deliberação da Diretoria ouvidos antes o Conselho Fiscal e sem necessidade de audiência da Assembleia Geral.

Art. 8º — As ações, de qualquer categoria, serão sempre nominativas, permitida a transferência por simples endosso.

Art. 9º — As ações preferenciais não terão direito a voto na Assembleia Geral, porém gozarão das seguintes vantagens:

- I — dividendo mínimo de 12% (doze por cento) ao ano sobre o seu valor nominal;
- II — prioridade no recebimento desses dividendos;
- III — prioridade no reembolso do capital.

Art. 10. — A diretoria da sociedade, independente de autorização da Assembleia Geral e mediante a aplicação de reservas e fundos disponíveis, poderá resgatar total ou parcialmente as ações preferenciais pelo seu valor nominal, procedendo-se a sorteio em caso de resgate parcial.

Art. 11. — A integralização de ações será feita mediante o pagamento do seu valor, no ato da subscrição.

Parágrafo único — Ouvidos antes o Conselho Fiscal, independentemente de aprovação prévia da Assembleia Geral a emissão de ações para integralização em bens ou em créditos.

Art. 12. — Nos casos de aumento de capital subscrito, os acionistas terão direito a preferência na subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número de ações ordinárias que possuírem.

Art. 13. — A preferência deverá ser exercida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação do aviso respectivo em jornal de grande circulação.

Parágrafo único — O aviso de que trata este artigo deverá ser publicado no local da sede da sociedade, pelo menos por três vezes, uma das quais no Diário Oficial.

Art. 14. — Aos titulares de ações ordinária é assegurado, em igualdade de condições, o direito de preferência sobre a transferência de ações ordinárias.

Parágrafo único — Nenhuma transferência poderá ser feita sem que o acionista informe antes expressamente a diretoria, para que os demais acionistas sejam consultados. Decorridos trinta dias sem resposta da Diretoria, a transferência poderá ser feita livremente, respeitadas as prescrições legais.

Art. 15. — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos ou certificados de ações, sempre assinados pelo Diretor-Presidente e Diretor Administrativo, em conjunto.

Art. 16. — A posse de uma ou mais ações da sociedade importa na aceitação por parte do acionista de todas as disposições constantes deste Estatuto, inclusive daquelas que forem tomadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da Administração da Sociedade

Art. 17. — A sociedade será administrada por uma diretoria constituída por três membros sendo: Um Diretor Presidente; um Diretor Administrativo e um Diretor Técnico, acionistas ou não, residentes no país, e eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois (2) anos, que poderá ser renovado.

Parágrafo único — O mandato dos diretores terminará com a eleição e posse dos seus sucessores.

Art. 18. — A investidura dos diretores será feita mediante termo lavrado no livro de Atas das Reuniões da Diretoria, depois de prestada a caução de duzentas ações, próprias ou de terceiros, em garantia de sua gestão.

Art. 19. — As ações cauções somente poderão ser levantadas depois que o diretor deixar o cargo e as respectivas contas tiverem sido aprovadas pela Assembleia Geral.

Art. 20. — Os diretores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Assembleia Geral, a título de honorários.

Parágrafo 1º — Além dos honorários, a Diretoria ainda fará jus a uma gratificação anual de 10% (dez por cento) a ser calculada sobre os lucros líquidos verificados em cada exercício.

Parágrafo 2º — Os diretores somente poderão levantar a gratificação de que trata o parágrafo anterior, depois da aprovação dos respectivos balanços pela Assembleia Geral.

Parágrafo 3º — A diretoria não fará jus à gratificação

anual se os resultados do exercício não forem suficientes para assegurar a distribuição de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano para as ações ordinárias.

Art. 21. — Em caso de impedimento temporário, licença ou férias de qualquer membro da Diretoria, sua substituição será feita por outro Diretor, designado pelo Diretor-Presidente.

Art. 22. — Em caso de vaga, o substituto, acionista ou não, será designado pelos demais diretores, servindo até, a posse daquela que for eleito pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 23. — A representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será exercida sempre por dois diretores, em conjunto, e solidariamente, um dos quais deverá ser necessariamente o Diretor-Presidente, competindo-lhes, com exclusividade, assumir obrigações, assinar contratos, emitir, endossar, aceitar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos que importem em obrigações para a sociedade.

Art. 24. — Os atos que importem em alienação de bens imóveis do patrimônio social dependerão de prévia autorização da Assembléia Geral, porém os atos de oneração ou hipoteca desses bens poderão ser praticados pela Diretoria, sem necessidade daquela autorização prévia, desde que subscritos por todos os três Diretores, em conjunto e solidariamente.

Art. 25. — É vedado aos diretores dar avais, fianças ou quaisquer outros documentos de mero favor, salvo quando se tratar de negócio do interesse da sociedade.

Art. 26. — Compete à Diretoria o exercício das atribuições que a lei lhe confere e especialmente: a) Fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral; b) estabelecer normas de administração da sociedade, criando os cargos, e funções dos empregados e fixando-lhes os salários e vantagens; c) propor à Assembléia Geral a aplicação e distribuição dos lucros apurados; d) conceder férias e licenças aos diretores; e) rescindir todos os negócios da sociedade, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral.

Art. 27. — A Diretoria se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada por qualquer um dos diretores, lavrando-se, no livro próprias, atas de suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos.

CAPITULO IV Do Conselho Fiscal

Art. 28. — O Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, será eleito

anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 29. — Os membros efetivos do Conselho Fiscal, no exercício de suas atribuições determinados em lei, perceberão os honorários fixados pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPITULO V

Da Assembléia Geral

Art. 30. — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, dentro dos primeiros quatro meses do ano civil, para discutir e deliberar sobre o relatório e contas da Diretoria, balanços e parecer do Conselho Fiscal relativas ao exercício social findo e eleger os membros deste e da Diretoria, quando fôr o caso.

Art. 31. — A Assembléia Geral Extraordinária será convocada em todos os casos previstos em lei.

Art. 32. — Cada ação ordinária terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Art. 33. — A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor-Presidente ou, na sua falta, por qualquer outro diretor ou acionista designado pelos acionistas presentes, entre os quais será convidado aquele que funcionará como secretário.

CAPITULO VI

Do Exercício Social, lucros e sua distribuição

Art. 34. — O exercício social coincidirá com o ano civil, podendo, porém, a Diretoria, a seu exclusivo critério, fazer balanços semestrais e distribuir os respectivos lucros e prejuízos.

Art. 35. — Os lucros líquidos regularmente apurados em balanços serão distribuídos da seguinte forma: — a) a importância correspondente a 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal; — b) a importância necessária para o pagamento, com prioridade, dos dividendos atribuídos às ações preferenciais; — c) a importância correspondente a 10% (dez por cento) para o Fundo de Renovações de Equipamentos e Instalações; — d) a importância necessária ao pagamento dos dividendos às ações ordinárias, que não poderão ser superiores aos dividendos atribuídos às ações preferenciais; — e) a importância correspondente a 10% para a gratificação anual da Diretoria, respeitadas as prescrições dos parágrafos 2º e 3º do art. 20 deste Estatuto.

Art. 36. — O saldo líquido dos lucros, depois das deduções autorizadas no artigo anterior, será colocado à disposição da Assembléia Geral que decidirá sobre sua aplicação, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 37. — Os dividendos não reclamados no prazo de cinco (5) anos, contados da data da Assembléia Geral que autorizar sua distribuição, prescreverão

em favor da sociedade.

CAPITULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 38. — Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo a Lei das Sociedades Anônimas e demais leis em vigor.

Art. 39. — O capital social atual, subscrito e integralizado, é de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos) e seu aumento, até o valor limite do capital autorizado, não exige a modificação deste Estatuto.

Terminada a leitura, o senhor Presidente submeteu matéria à discussão e, como ninguém fizesse uso da palavra, o Estatuto Social foi aprovado por unanimidade, tendo sido declarada definitivamente constituída "TAMASA — INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO S/A". Passou-se, então, à eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, abstendo-se de votar os interessados e tendo sido eleita a seguinte Diretoria, cujo mandato terá vigência até a Assembléia Geral Ordinária do ano de 1970: — Diretor Presidente: — ELESBÃO BENTES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta capital à Avenida Presidente Vargas n. 351 — Apto. 703; —

Diretor Administrativo: — ALVARO ALCINDO DA CUNHA MENDES, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta capital, à Rua Senador Manoel Barata, n. 848; — Diretor Técnico: — FLORIPEDES DE VILHENA E SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente nesta capital, à Rua dos Quarenta e Oito, n. 69. Para o CONSELHO FISCAL, com mandato até a próxima Assembléia Geral Ordinária, foram eleitos os seguintes MEMBROS EFETIVOS: — Dr. Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital; Warlindo Gonçalves, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital — Antônio A m a r a l, brasileiro, casado, despachante, residente e domiciliado nesta capital. E, para SUPLENTEs do Conselho Fiscal: — Dr. Eudiracy (Silva), brasileiro, desquitado, advogado, residente e domiciliado nesta capital; — Francisco Moacir Pereira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital; e o

Dr. Maurício Ayres de Azevedo, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital. — A seguir, por proposta dos acionistas, foram fixados os honorários da Diretoria da seguinte forma: — Hum Mil e Duzentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.200,00) mensais para o Diretor Presidente; — Hum Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 1.000,00) mensais para o Diretor Administrativo

e Trezentos Cruzeiros Novos (NCR\$ 300,00) para o Diretor Técnico. Para os membros do Conselho Fiscal foram fixados em vinte Cruzeiros Novos (NCR\$ 20,00) os honorários mensais de cada um. E, nada mais havendo a tratar, deu o sr. Presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, em quatro vias de igual teor e para o mesmo fim, a qual depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos membros da mesa que a presidiu e assinada por todos os fundadores aqui presentes.

Belém do Pará, 15 de agosto de 1968.

Elesbão Bentes de Farias — Presidente; João Nilo de Souza Viana — Secretário; Alvaro Alcindo da Cunha Mendes; Américo José de Castro Peixoto; Floripedes de Vilhena e Silva; Edison Bentes Farias; Teófilo Campos da Cunha.

TESTEMUNHAS:

a) Negíveis.

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as 9 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. de verdade
Belém, 20 de agosto de 1968
Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

LISTA DE PRESENCIA dos fundadores de "TAMASA — INDÚSTRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍNIO S/A", na Assembléia Geral de constituição dessa sociedade, anônima, realizada a 15 de agosto de 1968, à Travessa Campos Sales, n. 298, nesta capital.

- 1 — Elesbão Bentes de Farias;
- 2 — João Nilo de Souza Viana;
- 3 — Alvaro Alcindo da Cunha Mendes;
- 4 — Américo José de Castro Peixoto;
- 5 — Floripedes de Vilhena e Silva;
- 6 — Edison Bentes Farias;
- 7 — Teófilo Campos da Cunha.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 7 assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. de verdade
Belém, 20 de agosto de 1968
Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Trinta Cruzeiros Novos.

Belém, 21 de agosto de 1968
a) Negível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata e Boletim em 4 vias foram apresentados no dia 21 de agosto de 1968 e mandados ar-

quivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo oito (8) folhas de n. 11.842/50 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha

de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2314/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a pre-

sente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 21 de agosto de 1968.

O Diretor: OSCAR FACIOLA

Boletim de subscrição do capital de constituição de "I A M A S NIO S. A.", no valor de Trinta Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 30.000,00) nos termos do artigo 39 do Estatuto Social, correspondendo a cada ação ordinária de trinta mil (30.000) ações ordinárias de

A — INDÚSTRIA E ARTEFATOS DE MADEIRA E ALUMÍ-000,00), no valor de Trinta Mil Cruzeiros Novos (NCR\$ 30.000,00) nos termos do artigo 39 do Estatuto Social, correspondendo a cada ação ordinária de trinta mil (30.000) ações ordinárias de

Nome e qualificação do acionista	Nº de ações	Valor total	Importância	assinatura do acionista
		da subscrição	realizada	
		NCR\$	NCR\$	
1 — ELESBÃO BENTES DE FARIAS — brasileiro, solteiro comerciante residente em Belém, à av. Presidente Vargas 351 — apto. 703	8.000	8.000,00	8.000,00	Elesbão Bentes de Farias
2 — JOÃO NILDO DE SOUZA VIANA — Brasileiro, solteiro técnico de manutenção, residente em Belém, à rua 16 de Novembro, 563	6.000	6.000,00	6.000,00	João Nildo de Souza Viana
3 — ALVARO ALCINDO DA CUNHA MENDES — brasileiro, solteiro, comerciante, residente em Belém, à rua Senador Manoel Barata, n. 848	4.000	4.000,00	4.000,00	Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
4 — AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO PEIXOTO — brasileiro casado, professor, residente em Belém, à travessa 14 de Março n. 2123	5.000	5.000,00	5.000,00	Américo José de Castro Peixoto
5 — FLORÍPEDES DE VILHENA E SILVA — brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Belém, à rua dos Quarenta e Oito, n. 69	5.000	5.000,00	5.000,00	Florípedes de Vilhena e Silva
6 — EDISON BENTES FARIAS, brasileiro, solteiro, economista, residente em Belém, à av. Presidente Vargas, n. 351 — apartamento 1.103	1.000	1.000,00	1.000,00	Edison Bentes Farias
7 — TEÓDULO CAMPOS DA CUNHA, brasileiro, casado, comerciante, residente em Belém, à travessa Monte Alegre, n. 114	1.000	1.000,00	1.000,00	Teódulo Campos da Cunha
T O T A L	30.000	30.000,00	30.000,00	

Belém, (Pa.), 15 de agosto de 1968.

ELESBÃO BENTES DE FARIAS — Presidente

JOÃO NILDO DE SOUZA VIANA — Secretário

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferida com outra existente em meu arquivo, as 9 assinaturas supra assinaladas com esta acta. Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 2 de agosto de 1968.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS — Tabelião Substituto

(Ext. — Reg. n. 2394 — Dia 23.8.68).

COMPANHIA PARAENSE DE TUBOS E MÓVEIS DE AÇO

Ata da diretoria para chamada de capital com recursos da Lei dos Incentivos Fiscais.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e oito (1968), em sua sede provisória, à Trav. Padre Eutíquio, n. 467, nesta cidade, reuniu-se a Diretoria da Empresa JS — Cia Paraense de Tubos e Móveis de Aço, com o fim específico de aprovar a emissão de 29.709 (vinte e nove mil setecentas e nove) ações preferenciais, intransferíveis e irredimíveis por cinco (5) anos a contar desta data, no valor nominal de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, subscritas pelos depositantes da Lei dos Incentivos Fiscais a seguir discriminados: — Boletim P-0084 — 6.785 (seis mil, setecentas e oitenta e cinco) ações, ATLANTE S.A., — INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS, Rua Diogo Vaz, 85 e 121/125 — São Paulo-SP; Boletim P-0085 — 423 (quatrocentas e vinte e três) ações, CONTABILIDADE MOURA S.C., Praça Visconde de Mauá, 42 — Santos — SP.; Boletim P-0086 — 1.326 (hum mil, trezentas e vinte e seis) ações, CEREALISTA ALVORADA LIMITADA, Rua Floriano Peixoto, 956/96 — Anápolis GO.; Boletim P-0087 — 9.044 (nove

mil e quarenta e quatro) ações, CANTINA NORBERT FONDA LTDA., Pátio da Cia. Siderúrgica Mannesmann — Belo Horizonte, MG.; Boletim P-0088 — 303 (trezentas e três) ações, CEREALISTA LUPPI LTDA., Rua Américo Brasiliense, 129 — São Paulo, SP; Boletim P-0089 — 972 (novecentas e setenta e duas) ações, EQUIPAMENTOS CISPLATINA LTDA., Rua Cisplatina, 49 — São Paulo, SP; Boletim P-0090 — 1.425 (hum mil quatrocentas e vinte e cinco) ações, FERRAGENS DIRCEU GONCALVES LTDA., Rua Piratininga, 483 — São Paulo, SP; Boletim P-0091 — 641 (seiscentas e quarenta e uma) ações, IRMÃOS GAMES LTDA., Dr. João Maria de Azevedo, 55 — São Paulo, SP; Boletim P-0092 — 1.246 (hum mil, duzentas e quarenta e seis) ações, IRMÃOS STOEVE LTDA., Rua Cisplatina 59 — São Paulo, SP; Boletim P-0093 — 2.982 (duas mil, novecentas e oitenta e duas) ações, IRMÃOS TATINI LTDA., Alameda Santos, 45 — São Paulo, SP; Boletim P-0094 — 1.850 (hum mil, oitocentas e cinquenta) ações, MECANICA E ESTAMPARIA BODEGE LTDA., Rua Rui Martins 320 — São Paulo, SP; Boletim P-0095 — 272 (duzentas e setenta e duas) ações, RIO & MAR LTDA., Rua Silva Bueno, 2466 — São Paulo, SP; Boletim P-0096 — 1.795 (hum

mil, setecentas e noventa e cinco) ações, SOCIEDADE COMERCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS SCIC LTDA., Rua Belém, 176 — São Paulo, SP; Boletim P-0097 — 645 (seiscentas e quarenta e cinco) ações, TECIDOS MONUMENTO LTDA., Rua Bom Pastor, 1505 — São Paulo, SP. Com a palavra o Diretor Superintendente, Dr. José Soares fez sentir aos seus pares que em consequência da aprovação do projeto econômico da empresa pela SUDAM, em 30.6.1967, Parecer 066/67-DPS, a Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, realizada no primeiro dia de agosto desse mesmo ano aprovou a transformação da empresa em Sociedade Anônima de Capital autorizado, delegando assim, poderes à Diretoria para emitir e colocar 4.680.000 (quatro milhões, seiscentas e oitenta mil ações preferenciais de hum cruzeiro novo (NCR\$ 1,00) cada, nominativas, intransferíveis e irredimíveis pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data da subscrição, para apropriar os recursos da Lei dos Incentivos Fiscais (5.174/66), razão pela qual, solicitava aos seus pares a aprovação e homologação das subscrições acima. Posta a matéria em discussão, foi por todos aprovada, lavrando-se a presente ATA, que em sinal de assentimento vai por todos assinada.

Belém, 1 de agosto de 1968.

a.) JOSE SOARES
Diretor-Superintendente

Cartório Diniz

Reconheço a firma supra de José Soares.
Belém, 9 de agosto de 1968.
Em testemunho NECM da verdade.

a.) NEY EML DA CONCEIÇÃO MESSIAS — Escrevente Autorizado.

Banco do Estado do Pará S.A.
NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 13 de agosto de 1968.
a.) Illegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 14 de agosto de 1968, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo uma (1) folha de n. 10.192, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2249/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 14 de agosto de 1968.

a.) OSCAR FACIOLA — Diretor.

(Ext. Reg. n. 2378 — Dia 23.8.68)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1968

Num. 5.818

ACORDÃO N. 390
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Manoel Fernandes Gomes.
Apelação: — Nelson Arantes
Relator: — Desembargador Walter Falcão.

EMENTA: — Retomada de prédio para instalação de firma comercial registrada na Junta competente. Recurso provido.

Manoel Fernandes Gomes português, industrial e comerciante casado, residente e domiciliado nesta cidade, proprietário do prédio números 162 a 176, de dois pavimentos, sito à Rua Senador Manoel Barata, esquina da Sete de Setembro, pelo seu advogado, intentou a presente ação de despejo para uso próprio, contra Nelson Arantes, no dia dois de setembro de 1963 para ali instalar sua firma M. F. Gomes devidamente registrada na Junta Comercial. O réu que vinha ocupando referido prédio, há já alguns anos, continuou a ali permanecer mesmo depois de esgotado o prazo da vigência do contrato locatício, passando assim, a ser considerada locação por tempo indeterminado. O dispositivo legal invocado para a propositura da ação foi a lei n. 1.300, em vigor na época de vez que, a presente ação já tem cinco anos de iniciada.

O réu apresentou a peça de contradita no prazo legal. Saneado o processo, o réu agravou no auto do processo porque o seu prolator negou a absolvição de instância pedida sob o fundamento de que o autor não situou bem a ação perdendo-se no amaranhado da lei.

Proseguindo-se no feito o dr. Juiz "a quo" mandou desentranhar u" a certidão, junta aos autos, às fls. que por tratar-se de documento não revestido das exigências do art. 223 do Código de Processo Civil outro agravou no auto do processo foi apresentado pelo réu.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o autor e seis testemunhas, sendo duas do autor e quatro do réu.

Sentenciando no feito o dr. Juiz "a quo" julgou a ação improcedente, condenando o autor no pagamento das custas e honorários de advogado na base

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

de 15% sobre o valor da renda anual do imóvel objeto da lide. Inconformado com essa decisão o autor apelou tempestivamente para esta instância Superior.

É o relatório.
A firma M. F. Gomes representada pelo seu titular Manoel Fernandes Gomes pediu para uso próprio o andar térreo do prédio sito à Rua Manoel Barata, números 162 a 176, esquina da 7 de Setembro para nele instalar a exposição de objetos de cerâmica produzidos em sua Olaria situada no Município de São Miguel de Guamá.

O pedido veio acompanhado com os autos de notificação prévia de noventa dias, preferindo o réu Nelson Arantes discutir o pedido. O prédio objeto da questão foi locado a uma senhora de nome Clotilde, de nacionalidade espanhola tendo posteriormente esta senhora transferido ao atual locatário, e sem o consentimento do proprietário, a locação. O réu ocupou o prédio durante vinte e um meses e somente depois desse tempo é que concordou em assinar um contrato com o autor pelo prazo de quatro (4) anos. Quando esse contrato terminou o autor foi procurado para uma renovação e um reajustamento de aluguel, não tendo ele concordado, porque iria precisar do imóvel para instalar sua indústria. Daí em diante a locação passou a ser por tempo indeterminado, e a ação foi proposta ainda sob a égide da lei n. 1.300, art. 15, item II, sendo esse o fundamento em que se baseou o digno Juiz para sentenciar.

Ora, o autor embora ocupe prédio alheio para a instalação de seu comércio, possui outros aluguéis a diversos inquilinos, sendo certo que ele pode retomar qualquer deles para seu uso é este é o bastante para justificar a necessidade e a sinceridade do pedido.

A lei n. 1.300 que vinha desde 1.950 vigorando sem as liberalidades de outras que a mutilaram ou revogaram posteriormente, previa já no art. 15, item II os dispositivos que ampam as pretensões do autor.

Depois apareceu o decreto-lei n. 4 disciplinando as locações não residenciais fora dos dispositivos do dec. lei 24.150 de 20 de abril de 1934.

Ora, é evidente que o dec. lei n. 24.150 não pode ser invocado nesse feito e sim a própria lei n. 1.300, de vez que, o decreto n. 4 arguido pelo autor não pode retroagir à época da instauração da instância.

O réu ainda faz alusão a benfeitorias realizadas no andar térreo do referido prédio.

Pois bem, tais benfeitorias, se assim podem ser consideradas, constam de um tablado colocado entre o piso e o fôro do assoalho que separa o térreo do primeiro andar, destinado à exposição de objetos do comércio do réu. Todavia, tais benfeitorias foram construídas sem consentimento do proprietário, pelo que, sua incorporação ao acervo do prédio é patente.

A lei n. 1.300 de 28 de dezembro de 1950, foi prorrogada sucessivamente pelas leis 2.699 de 28-12-955, 3.085 de 29-12-956, 3.336 de 10-12-957, 3.404 de 19-12-958, 3.844 de 15-12-60, 3.912 de 3-7-961, 4.008 de 16-12-61, 4.160 de 4-12-62 e finalmente 4.240 de 28-6-963, porém em nenhuma delas houve qualquer modificação referente à retomada para uso próprio preconizada no art. 15, item dois da já precitada lei.

O réu simplesmente alegou falta de sinceridade e necessidade por parte do autor para a retomada requerida, nada provando a respeito, tendo o autor arcado com esse ônus, provando que ocupa prédio alheio, exiguo e impróprio para o tipo de comércio que pretende instalar.

Diante do exposto, a Egrégia Segunda Câmara Cível, acórdão em dar provimento a apelação para, reformando a sentença apelada, decretar o despejo do réu-apelado, condená-lo no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor anual de renda de alugueis, fixando o prazo de (30) trinta dias para a desocupação do imóvel, discrepante apenas o Des. relator, que fixava em 90 dias, comina-

da do autor-apelante as penalidades previstas para o caso de não ocupação dentro de 60 dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado.

Em 10. de agosto de 1968.
(a) Walter Bezerra Falcão, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Desembargador Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 20 de agosto de 1968.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
G — Reg. 13.159 — Dia 23-8-68

ACORDÃO N. 391

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível.

Apelados: — Pedro Paulo Cruz de Almeida e Raimunda Monteiro de Almeida.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves.

EMENTA: — O Juiz deve promover a reconciliação das partes ou a solução do litígio pela via amigável, antes de despachar a inicial do desquite litigioso. Não há a transformação do desquite litigioso em amigável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara e apelados, Pedro Paulo Cruz de Almeida e Raimunda Monteiro de Almeida.

Acórdão a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanidade, preliminarmente, e adotado o relatório de fls. 28 v. dar provimento à apelação para anular "ab-initio" o processo.

Numa apelação desquite litigioso de que fui relator e revisor o Exmo. Des. Silvio Hall de Moura, assim votei: — "Preliminarmente. — Nas causas de desquite litigioso a lei impõe ao juiz, antes de despachar a inicial e logo que esta lhe seja apresentada, promover os meios para que as partes se reconciliem, ou, a solução do litígio pela via amigável e estabeleça as normas a serem seguidas.

Tal imperativo legal não foi observado, "in casu".

O juiz mandou distribuir e autuar a inicial e pediu os autos em conclusão. A seguir, já outro juiz, despachou deferindo a separação de corpos e mandou citar a Suplicada, para a audiência de conciliação, a realizar-se no dia e hora designados e ainda para os demais termos da ação.

Como se vê, os juizes não cumpriram as determinações que a lei lhes impõe.

Em vez de, sigilosamente, fazer as partes chegarem à sua presença a fim de persuadi-las a se reconciliar, ou, se isso não conseguisse, envidasse esforços para que eles resolvessem o desquite pela via amigável, fez, justamente o contrário isto é, despachou desde logo a inicial e mandou citar a Suplicada para a audiência de conciliação e demais termos da ação.

Infelizmente, não é essa a praxe e inúmeros feitos têm transitado nesta instância, nas condições do presente. A culpa da aplicação da lei não deve caber às partes, elas não devem sofrer as consequências, por tais fatos e circunstâncias e para os quais não contribuíram.

Além disso, não há a cominação de nulidade para a forma desses atos e nem ela foi arguida pelo interessado na sua observância.

Assim rejeita-se a preliminar arguida pelo ilustre Des. Proc. Geral do Estado.

No caso "sub-examen", além de ter sido alegada a falta da observância dessas formalidades, houve a interferência da Corregedoria Geral, mas mesmo assim ficou pior, a ponto de ser transformado o desquite litigioso em amigável, como bem salienta o ilustre Desembargador Procurador Geral do Estado.

Custas na forma da lei.

Belém, 1.º de agosto de 1968.
(a) Manoel Caçella Alves, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agosto de 1968.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
G — Reg. 13.160 — Dias 23-8-68

ACÓRDÃO N. 405
Recurso Penal da Comarca de Santarém

Recorrentes — Elias Ribeiro Pinto e Joaquim Oliveira Martins, Prefeito e Vice-Prefeito de Santarém.

Recorrida — A Justiça Pública.

Relator — Des. Manoel Caçella Alves.

EMENTA — Não se anula "ab-initio" o processo sob a alegação da falta de observância das formalidades legais da notificação dos denunciados e do recebimento da denúncia, quando os despachos do juiz demonstram o contrário. Ordem de "habeas-corpus" concedida aos denunciados para se defenderem em liberdade, prejudica o recurso da prisão preventiva decretada. A decretação do afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal depende

da evidência dos fatos imputados.

Crimes de responsabilidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal da Comarca de Santarém, em que são recorrentes Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, é Recorrida a Justiça Pública.

Segundo o Dr. Promotor Público da Comarca de Santarém ofereceu denúncia contra Elias Ribeiro Pinto e Joaquim de Oliveira Martins, Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, como incurso nas penas do artigo 10., incisos I e IX, do Decreto-Lei n. 201, de 25 de fevereiro de 1967.

Na falta de Juiz competente, os autos foram remetidos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, que, por despacho de 2.XII.67, mandou notificar os denunciantes para, no prazo de cinco dias, apresentar as suas defesas prévias (fls. 143).

Acudindo a notificação, os acusados através de procurador judicial constituído produziram a defesa de fls. 158 "usque" 162 com rol de testemunhas e acompanhada de 17 documentos com 56 folhas.

Por despacho datado de 14.XII.67, o Juiz recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos denunciados, bem como, o afastamento dos mesmos dos exercícios de seus cargos.

Inconformados, os acusados manifestaram o recurso em sentido estrito que foi recebido e processado com observância das determinações legais.

Nesta Instância, o ilustre Des. Procurador Geral do Estado diz que a prisão preventiva foi decretada com base em lei revogada o que motivou o Egrégio Tribunal de Justiça, conceder ordem de "habeas-corpus" em favor dos denunciados, para se defenderem soltos e, por isso, não há mais objeto quanto ao recurso interposto.

É o relatório.

Preliminarmente. Duas foram as medidas decretadas contra os acusados, a prisão preventiva e o afastamento dos exercícios de seus cargos.

Quanto à prisão preventiva não impropriedades, "data venia", o parecer do ilustre Procurador Geral, em parte, e o voto do Exmo. Des. Relator.

A decretação dessa medida não foi com fundamento em lei revogada como bem demonstrou o ilustre desembargador Relator, e, também, sem a observância das formalidades legais, nos termos do voto já proferido.

É preciso destacar que o juiz examinou a prisão preventiva não só em face do Cód. Proc. Penal, como também, ante as disposições do Dec. Lei n. 201, mas, ela foi concedida de acordo com este último diploma legal, assim lançada: "... resolvo decretar a prisão preventiva dos denunciados nos precisos termos dos itens I e II do artigo 0 Dec. Lei n. 201, de 25.2.1967..."

Esta é uma lei especial que não foi revogada pela que alterou a geral.

Portanto, quer em face do Cód. Proc. Penal, até então vigente e depois alterado na parte da prisão preventiva, como bem disse o Des. Relator, quer ante o Dec. Lei n. 201, o despacho é escorreito, é incensurável.

Mas, os denunciados estão protegidos por uma ordem de "habeas-corpus" concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, daí assistir razão ao digno Des. Procurador Geral em dizer que, quanto a prisão preventiva, o recurso não ter mais objeto.

Por outro lado, falta razão ao exmo. Des. Relator na parte que se refere a falta de observância das formalidades estabelecidas no mencionado Dec. Lei para a decretação das medidas.

Com efeito os recorrentes foram notificados para apresentarem a defesa prévia, o que fizeram, e, ao receber a denúncia o Juiz decretou a prisão preventiva e o afastamento dos cargos, nos termos seguintes: —

"Pronuncio-me acerca da denúncia de fls. 2 resolvo, por considerá-la de acordo com a lei e com as provas existentes nos autos — que bem incriminam os denunciados pelos delitos que lhe são imputados pelo Ministério Público, e, pelos denunciados, que deverão ser produzidas no Sumário de culpa. Resta este Juízo, ainda, manifestar-se sobre a decretação ou não da prisão preventiva dos denunciados, como determina o Dec. Lei n. 201, de 25.2.1967. (fls. 220v).

Então, se houve a notificação, uma vez que foi apresentada a defesa prévia, e também o recebimento da denúncia, como está no despacho retro, que comprovam observância das formalidades consignadas no cita do Dec. Lei, verifica-se ser im procedente a preliminar.

De méritos.

Prisão preventiva — Essa medida é mérito da causa e a sua discussão na preliminar foi apenas elucidativa, para a demonstração de não ter sido decretada sem a observância das formalidades.

Estando os acusados protegidos pela ordem de "habeas-corpus" para se defenderem em liberdade, não resta dúvida de que nesta parte, o recurso está prejudicado ante a falta de objeto.

Afastamento do cargo: O afastamento do exercício do cargo não é nem uma medida nova, dela também trata o artigo 71 do Código Penal. Enquanto neste ela é uma faculdade do Juiz, pelo Dec. Lei o magistrado deve pronunciar-se obrigatoriamente.

Se para a sua aplicação nos termos do Código Penal há necessidade de poder resultar da condenação em face do Dec. Lei deve apenas ser fundamentada ante os casos dos incisos do artigo I. do mesmo Decreto Lei.

As provas documental e testemunhal e nas quais se baseou o Juiz para decretar o afastamento dos recorrentes, evidenciam não só graves irregularidades, como também o cometimen-

to de crimes de responsabilidade definidos no já citado Dec. Lei, conforme alinhou a denúncia.

O relatório do Auditor do Tribunal de Contas, Presidente da Comissão que procedeu à inspeção contábil na Prefeitura Municipal de Santarém aponta detalhadamente os fatos e as provas colhidas, destacando-se a liquidação de títulos descontados no Banco Moreira Gomes, de responsabilidade de terceiros; retardamento de lançamento da receita; lançamento antecipado da Receita para acerto de Caixa; Despesas pagas, sem empenho; uso indevido de verba consignada à entidade autárquica utilização indevida das rendas públicas e prestação de contas anuais da administração financeira do Município fora do prazo estabelecido.

No seu parecer, o dr. Proc. do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depois de reexaminar todo o processo, classifica os casos apurados como incluídos nos incisos I e VIII do artigo 10. do Decreto-Lei n. 201.

São os próprios recorrentes que, à guisa de esclarecimentos admitem as acusações como se vê dos documentos apresentados, com a defesa prévia.

O afastamento do exercício do cargo é uma medida preventiva cuja decretação depende da evidência dos fatos.

Ora, "in casu", não se pode negar que as acusações ou imputações feitas ao Prefeito e Vice-Prefeito emergem não só da prova documental como também, da testemunhal, acrescida das circunstâncias dos recorrentes admitem as mesmas.

Tal medida, tem o fim de evitar a interferência ou influência dos denunciados a exercerem pressão ou coação moral e material na apuração da verdade, durante a instrução criminal.

Nessas condições o despacho recorrido não merece censura, está lançado de acordo com a lei.

Ex-positis.

Acórdam a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, preliminarmente, rejeitar a nulidade "ab-initio", do processo, contra os votos dos Desembargadores Sílvio Hall de Moura, Relator, e Walter Falcão, e de méritos, ainda contra os votos desses julgadores, negar provimento ao recurso quanto à decretação do afastamento dos recorrentes dos exercícios de seus cargos e julgá-lo prejudicado na parte referente à prisão preventiva.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de agosto de 1968.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente; e MANOEL CAÇELLA ALVES, Relator designado.

(G. — Reg. n. 13.243)

PORTARIA N. 117 — DE 16 DE AGOSTO DE 1968

O Presidente do Tribunal Regional do 1.º ano da 8.ª Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional em sessão do dia 16 do corrente, que autorizou a ida do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional ao sul do país, pelo prazo de dez dias, a fim de tratar de assuntos do interesse desta Justiça;

RESOLVE conceder ao Exmo. Sr. Dr. Aloysio da Costa Chaves, Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal Regional, dez diárias com o valor unitário de NCr\$ 97,80 (noventa e sete cruzeiros novos e oitenta centavos) e passagens aéreas Belém-Rio de Janeiro-Belém.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 16 de agosto de 1968.

(a) **Orlando Teixeira da Costa**
Juiz Togado. No impedimento do Vice-Presidente
(G. Reg. n. 13.224)

Resumo da folha de pagamento da Gratificação pela Representação de Gabinete.

Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

MÊS DE AGOSTO DE 1968

02.05 — Gratificação pela Representação de Gabinete NCr\$ 1.115,00

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

Belém, 21 de agosto de 1968
Margarida Maria Touthong
Chefe do Serviço Financeiro
(G. Reg. n. 13.223)

CITACÃO

Processo n. 3a. JCJ — 475/68
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Raimundo Santos Negrão.

Pelo presente Edital fica citado o senhor Raimundo Santos Negrão, executado no processo 3a. JCJ — 475/68, em que é exequente, Fazenda Nacional, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de vinte e três cruzeiros novos e trinta centavos (NCr\$ 23,30), correspondente às custas devidas nos seguintes termos de audiência do dia 10 de julho de 1968: "Aberta a audiência, apregoadas as partes, foi verificada a ausência de ambas pelo que a Junta determinou o arquivamento do processo. Custas pelo reclamante na quantia de vinte e dois cruzeiros novos e trinta centavos. RESUMO: — Custas do arquivamento: vinte e dois cruzeiros novos e trinta centavos; custas da citação: — hum cruzeiro novo. Total: — vinte e três cruzeiros novos e trinta centavos". Não tendo

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

se não encontrado o executado no endereço constante dos autos, o doutor Juiz Presidente determinou a citação por Edital.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Delphina Araújo Ramos, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Alice Barreiros Dias, Chefe de Secretaria, subscrevo.

a.) **LUIZ OTÁVIO PEREIRA**
— Presidente da 3a. JCJ de Belém.

(Reg. n. 13.145)

NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo n. 3a. JCJ — 621/68
Reclamante: — José Sena de Oliveira

Reclamado: — Airton Souza
Pelo presente Edital notifico Airton Souza, com endereço

incerto e não sabido, para ciência da decisão proferida por esta 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do processo n. 3a. JCJ — 621/68, em audiência realizada no dia 30 de julho de 1968 cuja conclusão é a seguinte: "Resolve a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, condenar o reclamado, Airton Souza, a pagar ao reclamante, José Sena de Oliveira, a importância de cento e seis cruzeiros novos, constante na inicial, anotar a carteira profissional do reclamante e a pagar juros e correção monetária, na forma da lei, a serem apurados através da Secretaria da Junta. Custas pelo reclamado, no valor de dez cruzeiros novos e quarenta e sete centavos, relativos ao valor da condenação".

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 15 de agosto de 1968.

a.) **ALICE BARREIRO DIAS**
— Chefe de Secretaria.
(G. Reg. n. 13.143)

EDITAIS JUDICIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 9.ª VARA CIVIL

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os herdeiros de **MANOEL SALES DA SILVA**, na forma que abaixo se declara:
O doutor **RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA**, Juiz de Direito da 9.ª Vara, etc...

FAZ SABER que, pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de **MANOEL SALES DA SILVA**, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Civil. **OLGA BAIA DA SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, pobre no sentido da lei (Doc. 1), sob o amparo da Assistência Judiciária Civil (doc. 2), expõe a V. Exa., para afinal requerer, o seguinte: A suplicante é filha de Manoel Sales da Silva e Maria Luiza Baia, conforme os termos do registro de nascimento é incluso (Doc. 3). Seus pais, todavia, já são falecidos, ressaltando-se que seu genitor morreu a 11 de outubro de 1966 (Doc. 4), enquanto a data de seu registro de nascimento é de 21 de janeiro do mesmo ano. Ocorre que o mencionado registro teve como declarante a própria interessada, ou seja, a autora da presente ação. E em decorrência dessa situação é que deseja propor ação de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, a fim de provar que efetivamente é filha de Manoel Sales da Sil-

va. Isto posto, com fundamento no artigo 363, do Código Civil Brasileiro, propõe a presente ação, solicitando sejam citados por edital os possíveis herdeiros de **MANOEL SALES DA SILVA**, na forma do artigo 177, inciso I, do Código de Processo Civil, indicando desde logo como testemunhas do que afirma **Francisca Ferreira da Silva** e **Estelina Ferreira da Silva**, residentes, e travessa Soares Carneiro, n. 244, respectivamente irmã e sobrinha do pai da requerente, e que comparecerão à audiência que esse Juízo determinar, independente de notificação. Protestando por novos meios de prova. E. Deferimento Belém 18 de outubro de 1967. P.p. João Batista Marques. "DES PACHO" D. e A. Citem-se os possíveis herdeiros, mediante edital, com prazo de 30 dias observadas as formalidades legais. 24.11.67. **RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Aloysio Costa escrivão substituto o subscrevi.

Dr. Raimundo Machado de Mendonça — Juiz de Direito da 9.ª Vara Civil desta Comarca.
(G. Reg. n. 13.219)

JUÍZO DE DIREITO DA 9.ª VARA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os herdeiros de **LAZARO RAIMUNDO COSTA**, na forma que abaixo se declara:
O doutor **RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA**, Juiz de Direito da 9.ª Vara, etc...

FAZ SABER que, pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de **LAZARO RAIMUNDO COSTA**, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Civil. **MARIA DE NAZARÉ SANTA BRIGIDA**, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, pobre no sentido da lei (Doc. 1) sob o amparo da Assistência Judiciária Civil (Doc. 2), expõe a V. Excia. para afinal requerer, o seguinte: A suplicante há cerca de oito anos conheceu **Lázaro Raimundo Costa**, com quem passou a viver maritalmente. Desses a união nasceram cinco filhos, registrados com os nomes de Roberto Carlos, Luis Otávio, Paulo César, Maria Cecília e **Lázaro Augusto** (Doc. 3/7). A suplicante, embora vivendo com o pai dos seus filhos, com o mesmo não podia contrair matrimônio em face dele ser casado com outra mulher. Entretanto, foi celebrado entre ambos o casamento religioso, como demonstra com a certidão inclusa (Doc. 8). Mais tarde **Lázaro** promoveu o desquite de sua mulher, conforme atesta a certidão anexa (Doc. 9). A 5 de setembro do corrente ano, todavia, vinha o pai dos seus filhos a falecer como demonstra através do registro de óbito juto (Doc. 10). Pretende agora a suplicante dar curso à presente ação de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, a fim de reconhecer posteriormente no registro Civil, a paternidade dos seus filhos, havidos com **Lázaro Raimundo Costa**, na constância da união que durou oito anos. Isto posto, na forma do artigo 363, inciso I, do Código Civil Brasileiro, propõe a presente ação de Investigação de Paternidade, solicitando desse Juízo que através de edital, sejam notificados os possíveis herdeiros do "de cujus" a contestarem a presente ação. Protesta pela apresentação de provas, notadamente de ordem testemunhal, cujo rol depositará em cartório, em tempo oportuno. E. Deferimento Belém, 2 de janeiro de 1968. P.p. João Batista Marques. Citem-se os possíveis herdeiros do "de cujus", mediante edital, pelo prazo de 30 dias e observadas as formalidades legais. 1.2.68. **Raimundo Machado de Mendonça**. E para

que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 1968. Eu, Aluisio Costa Escrivão substituto o subscrevi.

Dr. Raimundo Machado de Mendonça — Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Belém.

(G. Reg. n. 13.218)

JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA DESTA COMARCA
Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os possíveis herdeiros de ANTONIO LUIZ DE SOUZA, na forma que abaixo se declara:
O doutor RAIMUNDO OLAVO ARAÚJO, Juiz de Direito da 8a. Vara, etc...

FAZ SABER que pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de ANTONIO LUIZ DE SOUZA, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível. Diz o menor impubere MANOEL DE JESUS SALES DE SOUZA, brasileiro, nascido no dia 23 de agosto de 1965, conforme certidão do termo de seu nascimento sob o número de ordem ... 59.173 lavrado às fls. 236v. do livro 67, do 2o. Cartório do Registro Civil de Nascimento e Óbitos da Comarca de Belém (Doc. 1), através de sua mãe e representante legal MARIA JOSÉ SALES, brasileira, dona de casa, viúva, residente e domiciliada nesta capital à Pas. Santo Antônio n. 115, bairro da Sacramenta, e sob o patrocínio do SETOR DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO A UNIVERSIDADE DO PARÁ (doc. 2) e por intermédio de seu advogado infra-assinado (doc. 3), vem perante o Juízo de V. Excia. propor ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, a fim de que possa receber do INPS (INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) a pensão que lhe é devida, expondo o que se segue: I — Que a mãe do investigante era casada conjuntamente com ANTONIO LUIZ DE SOUZA, brasileiro, marítimo, conforme certidão anexa (doc. 4) nascendo dessa união 2 filhos; II — Ocorre que em 29 de junho de 1955, ANTONIO LUIZ DE SOUZA, faleceu, conforme certidão de óbito anexa (doc. 5) deixando o filho menor JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA, já reconhecido, e a mãe do investigante em avançado estado de gestação, salvando desde logo o direito

do nascimento; III — O investigado não deixou parentes conhecidos, por isso o investigante requer citação por Edital dos possíveis herdeiros para apresentarem a defesa que tiverem, e era segurado do ex-IAPM, que paga pensão do menor José de Ribamar de Souza, pelo que o investigante deste modo propõe a presente ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, de acordo com o artigo 363 do Código Civil, esperando que V. Excia. julgue procedente o de-cujus, genitor do menor acima referido, para todos os efeitos legais; IV — Requer provar o alegado através de inquirição de testemunhas, juntada de documentos, periciais e pelos demais meios de prova admitidos em direito.

Térmos em que, Pede deferimento. Belém, 2 de janeiro de 1968. P.P. José Cláudio Monteiro de Brito "Despacho" D. A. Cite-se por edital com 30 dias. Belém, 16.1.68. Raimundo Olavo Araújo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicadas e afixadas na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de maio de 1968. Eu, Aluisio Costa Escrivão substituto o subscrevi.

Dr. RAIMUNDO OLAVO ARAÚJO — Juiz de Direito da 8a. Vara.

(G. — Reg. n 13217)

JUIZO DE DIREITO DA 7a. VARA DESTA COMARCA

Edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, contra os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, na forma que abaixo se declara:

O doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 7a. Vara, etc...

Faz saber que pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Maria Raimunda Couto Paz, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade à Trav. Barão do Triunfo, n. 36, pobre no sentido da lei (doc. 1), sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível (doc. 2), expõe a V. Excia. para final requerer, o seguinte: A suplicante viveu maritalmente com Astério Severo dos Anjos desde o mês de fevereiro de 1956 até seu falecimento ocorrido em abril de 1962 (doc. 3). Em consequência nasceram-lhes três filhos, de nomes Astério Severo, Olganete de Fatima e José Haroldo, atualmente com 6, 7 e 5 e cinco anos de idade, respectivamente (doc. 4, 5, e 6). As três crianças foram registra-

das pelo próprio pai, como fazem certos os mencionados documentos (4 e 6). Ocorre, entretanto, que Astério era casado civilmente, embora separado de sua mulher há muitos anos, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Com seu falecimento, cabe à suplicante propor a presente ação de Investigação de Paternidade com fundamento nos incisos I e III do artigo 363, do Código Civil Brasileiro, solicitando sejam os possíveis herdeiros de Astério Severo dos Anjos, brasileiro militar, falecido a 10 de abril de 1962, citados por edital, na forma do inciso I do artigo 177 do Código de Processo Civil para contestarem a presente ação, que deve afinal ser julgada procedente pelas provas apensadas a esta inicial. Protesta por novas provas, inclusive testemunhal, cujo ról depositará oportunamente em Juízo. E. Deferimento. Belém, 7 de junho de 1965. Pp. João Batista Marques. Despacho "D.A. Cite-se por edital de 30 dias. Walter Bezerra Falcão. Em, 7.6.65. Despacho". Afirmada a ausência dos possíveis herdeiros pela demandante, cite-se, por edital, com o prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Belém, 1.8.68. Miguel Antunes Carneiro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ao primeiro dia de agosto de 1968. Eu, Aluisio Costa, Escrivão substituto o subscrevi.

Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 7a. Vara (G. — Reg. n. 13.213)

JUIZADO DE DIREITO DA 4a. VARA CÍVEL

Edital com o prazo de 30 dias O doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República do Brasil.

Faz saber pelo presente Edital aos que virem ou dele conhecimento tiverem que a este Juízo foi apresentada a petição a seguir transcrita juntamente com os despachos de fls. 12 e 20 verso, requerida por Antônio Espindola da Silva para citação dos herdeiros e sucessores porventura existentes e ausentes, cujo teor e forma é a seguinte: — Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4a. Vara e Registros Públicos. — Antônio Espindola da Silva, brasileiro, viúvo, agricultor, domiciliado e residente no Município de Acará, Termo Judiciário da Comarca de Belém, atualmente nesta Capital, e seus filhos — José Espindola Malcher, brasileiro, casado e Raimunda Espindola Malcher, que na procuração assinou Rai-

munda Malcher Espindola, brasileira, solteira e Ester Espindola Malcher, também brasileira, solteira, todos maiores e agricultores, domiciliados e residentes no Baixo Acará, Município de igual nome, por seu procurador ao fim assinado, ut instrumento de procuração que juntam sob números 1 e 4, na qualidade de legítimos herdeiros de Luciana Malcher Espindola, esposa do primeiro suplicante e genitora dos demais, falecida no dia 5 de julho de 1941, segundo prova que faz com os documentos de fls. 2 e 3, sendo ela, a falecida, filha legítima de José Clemente Malcher e de sua mulher, América Puga Malcher, anteriormente também falecidos, deixando bens que foram inventariados e vários outros herdeiros e sucessórios residindo neste Estado, em lugar não conhecido dos suplicantes, entre os quais se contam: — Tereza Malcher, Rosa Clemente Malcher, José Clemente Malcher, Saturnino de Santana Clemente Malcher, Constância Clemente Malcher, Bernardina Clemente Malcher, Constância Malcher filha de Constância Clemente Malcher, Antônia Josefina Malcher, Mariana Cunha Malcher e Silva, viúva de Leopoldo Malcher e Silva, filha de Bernardina Clemente Malcher, residente em Belém, à rua Tiradentes n. 392 — Miguel Sauma sucessor dos herdeiros de Santana Clemente Malcher e também dos herdeiros de Bernardina Clemente Malcher estabelecido nesta Capital à travessa Marquês de Pombal, 86: Aurora Malcher Puga Macêdo, provavelmente residente no Acará. — vêm dizer a V. Excia. que na forma dos artigos 415, 422, 441 e 447 do Código de Processo Civil em vigor desejam promover a DEMARCAÇÃO e DIVISÃO do terreno abaixo descrita entre os herdeiros necessários dos "de-cujus" ou seus legítimos sucessores, pela forma a seguir: — O terreno tem a denominação de "Destêro" e também de "Acará Acá" ficando situado à margem direita do Rio Acará medindo meia (1/2) légua de frente por uma e meia (1 1/2) légua de fundos. As terras ora demarcadas estão localizadas entre o Igarapé "Araxiteua", onde começam, e o Igarapé "Assero" (onde terminam). Pelo lado de baixo, ou seja, com o Igarapé "Araxiteua", confrontam com as terras de propriedade dos herdeiros de Cantuária Puga e pelo lado de cima, isto é, com o Igarapé "Assero", com terras de propriedade dos herdeiros João Espindola, e pelos fundos com terras de propriedade de An-

como ruga e dos herdeiros de esteveo meio. O terreno acima descrito foi possuído em perfeita harmonia com os confinantes, em ambiente de respeito aos limites estabelecidos sem que tenha havido legal demarcação de toda a área, motivo porque desejam os suplicantes fazer essa demarcação, concomitantemente com a sua Divisão entre os herdeiros e sucessores existentes para o que PEDEM que sejam os mesmos regularmente citados, por MANDADO, nas pessoas dos presentes declarados, e que foram encontrados, e, por meio de Edital, todos os ausentes ou os que não forem encontrados, por prazo que por V. Exc. for determinado, afim de que todos os interessados possam acompanhar os serviços demarcatório e divisório, apresentando as impugnações que tiverem ou concordando com os trabalhos executados pelos profissionais nomeados e compromissados ficando mais, os ditos interessados citados para todos os termos da presente ação, até final. Os suplicantes provarão o alegado, se necessário for, com os depoimentos pessoais dos confinantes, herdeiros e sucessores, pena de confesso, documentos nos autos, requisição de outros existentes em Repartições Públicas, inquirição de testemunhas e verificação "in loco". São os termos em que, dando-se a esta valor de cinco mil cruzeiros novos (NCR\$ 5.000,00), para efeito de taxa judiciária e depois de D. e A. PP. deferimento. Belém, 26 de dezembro de 1967. pp. (a.) Demócrito Noronha. Esta petição está devidamente selada, sendo os seguintes os despachos de fls. 12 e fls. 20 verso. Citem-se, na forma do pedido. Belém, 21.2.68. Raimundo Machado de Mendonça Filho. Expeçam-se os editais de citação, com o prazo de 30 dias, na forma do pedido. Belém, 4.7.68. — a.) Manoel Christo Alves, juiz de Direito da 5a. Vara Cível, respondendo pela 4a. vara. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém em tempo algum, passa alegar ignorância, será o presente Edital, com o prazo de 30 dias, publicado no "Diário Oficial" do Estado, em jornal de grande circulação desta cidade, afixado no lugar de costume na sede deste juízo, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém — capital do Estado do Pará, aos cinco dias de agosto de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, mandei datilografar, conferi e assino.

a.) RAIMUNDO DIAS CHAGAS — Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Belém do Pará.

(T. n. 14.115 Reg. n. 2386 Dia 23.8.68)

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA, DESTA COMARCA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra Paulo Tarso de Lima, na forma que abaixo se declara:

O doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 7a. Vara, etc..

Faz saber que pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, fica citado Paulo Tarso de Lima, que se acha em lugar incerto e não sabido para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível. Diz Maria Menezes de Lima, brasileira, casada, de prendas do lar domiciliada e residente nesta cidade, à Rua Domingos Martiros n. 1358, por sua Assistente Judiciária que a esta subcreve, vem, com todo acatamento perante o Juízo de V. Excia. expor para afinal requerer o seguinte: No dia 19.11.1955, a suplicante contraiu matrimônio civil com Paulo Tarso de Lima, conforme prova a certidão de casamento anexa, não existindo filhos desse consorcio. Sucede porém, que para surpresa da suplicante, veio a mesma a saber que seu marido era bigamo, certeza de sua suspeita quando encontrou a certidão de casamento do suplicado com D. Aydê de Araújo Chaves, consorcio esse realizado na cidade de Feijó-Estado do Acre, no dia 24.8.1940 (cert. Casm. anexa). Depois que a suplicante obteve certeza que seu marido era bigamo, este abandonou o lar, indo para lugar ignorado, não voltando até a presente data. Na forma do art. 207 de nossa lei substantiva civil, é de nenhum efeito quanto aos contraentes, e aos filhos, o casamento realizado com infração do disposto no art. 183 inciso VI que assim estatue: Não podem casar: IV — as pessoas casadas. Desse modo é nulo e nenhum efeito produz o casamento de Paulo Tarso de Lima com Maria Amaral Menezes, e assim espera a suplicante seja declarado por sentença desse MM. Juízo, citando-se o suplicado por editais, na forma do art. 177, inciso I, do Código de Processo Civil, de vez que o suplicado se encontra em lugar ignorado pela suplicante, para responder aos termos da presente ação, até final sentença em tudo observadas as formalidades legais. Protestando, desde logo, por todo o genero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do acusado, inquirição de testemunhas etc... a suplicante dando a presente para efeitos fiscais o valor de NCR\$ 300,00, espera receber. Deferimento Belém, 15 de julho de 1966. P.p. Celia Campos Araújo. Despacho Afirmada a ausência do suplicado pela demandante, Cite-se o réu, por edital, com prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Nomeio Curador ao vinculo o doutor

Francisco Mileo, a quem se dará vista destes autos, após o decurso do prazo para defesa. Intime-se. Belém, 5 de junho de 1968. Miguel Antunes Carneiro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicadas e afixadas na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de julho de 1968. Eu Aluisio Costa, escrivão substituto o subcrevi.

Dr. Miguel Antunes Carneiro
Juiz de Direito da 7a. Vara
(G. — Reg. n. 13.214)

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, contra os herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, na forma que abaixo se declara:

O doutor Raimundo Olavo Araujo, juiz de Direito da 8a. Vara, etc.

Faz saber que, pelo presente edital com o prazo de trinta (30) dias, ficam citados os possíveis herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da petição, cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível. Maria dos Anjos Moura de Oliveira, brasileira, solteira, doméstica, assistida de sua mãe, Maria Moura de Oliveira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade na Rodovia SNAPP, 136, pobre no sentido da lei, por seu procurador infra-assinado e sob o patrocínio do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte: Durante dois anos e meio, viveu em concubinato, nesta cidade com José Ribamar Carneiro Chaves, brasileiro, solteiro, cabo da Polícia Militar do Estado falecido em 5 de Maio de 1967 (doc. n. 2). II — Dessa união resultou o nascimento da menor Simone de Nazaré Oliveira, registrada nesta cidade, como se vê do incluso termo de nascimento sob o n. 117.927, lançada às fls. 109 do livro 137 do respectivo serventário (doc. n. 4); III — A petionária sendo solteira, e também tendo falecido no estado de solteiro o pai da menor, a investigação é permitida (cod. civil art. 363 ns. I e II); IV — Que a postulante viveu na casa do pai de seu concubino, desde o início dessa união marital, onde continua até hoje. A petionária, para demonstrar ainda a verdade do alegado protesta por todo o genero de provas admitidas em direito, apresentando nota de compras que o "de cujus" fazia, para a manutenção de sua filha e concubina, conforme prova citações feitas pelo mesmo, em cartas enviadas à postulante (doc. 6 e 7). Assim

sendo vem a suplicante requerer a competente ação de Investigação de Paternidade para efeito de poder receber a pensão de seu falecido concubino, pai de sua filha, junto à Polícia Militar do Estado. Termos em que P. deferimento. Belém, 1 de dezembro de 1967. p.p. Wilhan Cavalcante, na qual del o seguinte despacho" D.A. Conclusos. 4.12.67. M. M. Cite-se por edital, com o prazo de trinta dias. Belém, 28. 12.67. M.M. (rubrica). Assim, pelo presente Edital, ficam citados os possíveis herdeiros, para no prazo de trinta dias, virem a Juízo, contestar a presente ação, que corre pelo cartório deste Juízo, sito à rua Coronel Fontoura, Edifício do Palácio do Governo, Assistência Judiciária do Cível, onde funciona em todos os dias úteis de 7 às 13 horas. E em cumprimento da lei e do despacho exarado na petição, em que se pediu a diligência, mandou o M.M. juiz" passar o presente edital em três vias de igual teor, uma para inserção no Diário Oficial do Estado, e outra para ser publicada pelo jornal de maior circulação e outra para ser afixada nos auditórios do fóro desta capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito. E eu, Aluisio Costa, escrivão o datilografei.

Dr. Raimundo Olavo Araújo
Juiz de Direito da 8a. Vara
Cível da Comarca de Belém
(G. — Reg. n. 13216)

Ministério Público ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO CIVEL

EDITAL

Citação com o prazo de 45 dias O Doutor Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. Faço saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Eunice Oliveth Saldanha de Noronha, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família da Comarca de Belém. — Eunice Oliveth Saldanha de Noronha, brasileira, casada, funcionária pública estadual, com 40 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade, à Travessa Amirante Mendonça, n. 61, sob o amparo da AIC vêm pronar contra seu marido Dirceu José Renteiro de Noronha, brasileiro casado, negociante, atualmente em lugar incerto e não sabido, uma ação Ordinária de desquite litigioso com fundamento nos artigos 316 e 317, inciso I (abandono do lar conjugal) e IV (abandono do lar conjugal durante dois anos contínuos) do Código Civil consoante os motivos a seguir descritos: — A Suplicante é civilmente casada com o demandado e o ato esponsalicio realizou-se no dia 4 de dezembro de 1949, presidido pelo então Juiz de Direito da Vara da Família, Exmo. Sr.

Desembargador Alvaro Pantoja Pimentel. II — O casal possui seis filhos Dyrcea Marília Saldanha Noronha, nascida a 08.01.51 Dirceu José Rendeiro de Noronha Júnior, nascido a 10.05.59 Dircléia Maria Saldanha de Noronha, nascida a 09.08.1953; Dirclena Saldanha de Noronha, nascida a 05.08.1954; Dinéa Luiza Saldanha de Noronha, nascida a 06.07.1956 e Denyse Fernanda Saldanha de Noronha, nascida a 4.11.1957. III — Há vários anos a vida da suplicante tem sido de decepções, sofrimentos e desgostos. Em verdade o esposo da suplicante há mais de dois lustros (10 anos) deixou a família ao total desamparo, descumprindo os deveres conjugais, injuriando gravemente a mulher. Abandonou física e moralmente a esposa. Faz viagens para outros Estados da Federação Brasileira sem dar satisfação à consorte. Consta que o suplicado encontra-se, presentemente, na cidade de Curitiba, Estado do Mato Grosso, sem endereço conhecido. Levou uma filha do casal Dircléia Maria Saldanha de Noronha, de 15 anos de idade. IV — Além do abandono material da família, por vários anos, a emissão do suplicado quanto ao cumprimento de uma obrigação fundamental do cônjuge variou, assumida com o casamento e decorrente de sua posição de família, de marido e de chefe da sociedade conjugal, o requerido afastou-se de Belém do Pará, levando a filha do casal de nome Dircléia, contra vontade expressa da mulher, fato injurioso à mãe de menor. Há mais de 10 anos que o requerido abandonou o lar conjugal, o que é causa fundamental de desquite. O abandono foi injusto sem motivo e exploração plausível, o que constitui também injúria grave. V — A nossa lei substantiva não define a injúria que autoriza o desquite ficando a medida e a apreciação, dela entregues à prudência e critério do julgador consoante a lição magnífica de Luiz da Cunha Gonçalves (in Tratado de Direito Civil, vol. 7, pg. 34), tudo quanto ofende a dignidade, a respeitabilidade dos cônjuges, ou todo quanto constitui falta grave aos deveres especiais dos cônjuges, deve ser considerado como injúria grave. E, em suma, na lição de Carvalho Santos, a violação dos deveres conjugais. O excelso Clóvis Beviláqua doutrina que as vezes, é suficiente a ocorrência de uma só injúria para autorizar o decreto de desquite, sendo essa razão porque o Código Civil não usou a palavra injúria no plural. VI — Nestas condições, a suplicante quer propor, como de fato prova, contra o suplicado, a presente ação de desquite litigioso, com base nos artigos 316 e 317, incisos I, III e IV do Código Civil, observadas as regras processuais atinentes à espécie e realizada a audiência prévia de conciliação prevista na lei n. 968, de 10.1.1949, para cujos atos recuar a citação do réu por editais, por ser incerto o lugar em que se encontra o citando que deverá responder aos termos da ação até final sentença, com a sua condenação a pensionar

a mulher que é inocente e pobre (art. 320 do CC), eis que o marido considerado na ação de desquite, tem o dever de sustentar a esposa inocente e pobre, devendo ser assegurado à mulher o direito de posse e guarda de todos os filhos do casal, inclusive da menor Dircléia Maria Saldanha de Noronha (art. 326 do CC, modificado pela lei n. 411, de 07.08.1962), porisso que, sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente, assegurado, ainda a autora o direito de voltar a usar o nome de solteira, se assim desejar, condenado o réu nas custas do processo e no pagamento de honorários de advogado. E dispensável, "in casu" a medida do artigo 223 do CC, uma vez que os cônjuges vivem em tetos separados e diferentes (estão separados de fato) há muitos e muitos anos). VII — Dando à causa o valor de NCr\$ 1.000,00, para os efeitos fiscais, requerendo a citação do órgão do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória e requerendo, como prova: a) depoimento pessoal do réu, pena de confissão; b) inquirição de testemunhas; c) juntada de documentos, além de outras provas que se fizerem necessárias do esclarecimento da relação jurídica em debate. E deferimento. Belém, Pará, 17 de julho de 1968. — a.) Artemis Leite da Silva. DESPACHO — D. e A. defiro à autora o benefício da justiça gratuita e nomeio seu Assistente Judiciário, o dr. Artemis Leite da Silva. Designo o cartório, dia, e hora desimpedidos para ter lugar neste Juízo, a audiência de conciliação, notificando-se, pessoalmente, a suplicante e depois de afirmada a alegada audiência do réu. Cite-se o suplicado por edital, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observadas as exigências legais; citação por edital essa que valerá não só para a referida audiência de conciliação, como para os demais termos desta ação, se não houver acordo. Int. a.) MIGUEL ANTUNES CARNEIRO. CERTIDÃO. Certifico que designei o dia 18 do mês de outubro do corrente ano às dez horas, para a audiência de conciliação ordenada no despacho de fls. O referido é verdade. Belém, 8 de agosto de mil novecentos e sessenta e oito. Esc. Em virtude do despacho acima foi expedido o presente edital pelo qual fica citado Dirceu José Rendeiro de Noronha, para comparecer a este juízo a fim de assistir a audiência de conciliação designada, assim como assistir a todos os termos da ação. E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa local e no "Diário Oficial" pelo prazo de 45 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Inocente de Sá da Silva, Escrivão o certifiquei.

a) Dr. MIGUEL ANTUNES CARNEIRO — Juiz de Direito da 7a. vara.

(G. — Reg. n. 13.215)

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA

Hasta Pública

O Doutor Stélio Bruno de Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, no exercício do cargo de Juiz da 1a. Vara etc.

Faz saber, aos que o presente Edital de hasta pública virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 10 de setembro vindouro, às 11 horas, na sede deste Juízo que funciona numa das salas do Fórum desta Capital, o Porteiro dos Auditórios levará à hasta pública o bem penhorado na ação executiva que Indústrias Gessy Lever S/A., move contra Gonçalves Corrêa, que se processa neste Juízo. Uma mostra própria para expor bijouterias, toda envidraçada em cristal, protegida por cantoneira de ferro inoxidável, sustentada por quatro pernas trabalhadas em bronze, medindo 2 metros de comprimento, 1,50 metros de largura e 1,20 metros de altura, em bom estado de conservação, avaliada em NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos); Um cofre de tamanho médio, fabricação alemã, de marca Remington

com segredo a prova de fogo apresentando um aspecto de bastante uso, em pleno funcionamento, avaliado em NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos); u'a máquina registradora, da marca National, montada em um móvel de madeira de lei, com oito gavetas, em bom estado de conservação, em pleno funcionamento, avaliado em trezentos cruzeiros novos (NCr\$ 300,00). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer ao local acima designado, e oferecer o seu lance ao Porteiro, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer sobre a avaliação. O arrematante pagará à banca o preço de sua arrematação, custas, comissões do porteiro e escrivão, inclusive carta, em moeda corrente no país. E, para constar, será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 16 dias do mês de agosto de 1968. Eu, Fernando Câmara Leão, escrevente juramentado escrevi.

a.) Stélio Bruno dos Santos Menezes.
(T. n. 14.114 — Reg. n. 2385
Dia 23.8.68)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 2.257

(Processo n. 13.908)

Requerente — Sr. Helio Antônio Mokarzel, Secretário de Estado de Educação e Cultura em exercício.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 9 de janeiro de 1968.

Considerando, que o Sr. Helio Antônio Mokarzel, Secretário de Estado de Educação e Cultura, exercício remeteu a cadastro deste Tribunal, em ofício n. 8787/67, de 22.11.67, o Termo de Convênio Especial celebrado entre o Governo do Estado do Pará, Secretaria de Educação e Cultura e a Associação de São Vicente de Paulo, de Fortaleza, através do Instituto Imaculada Conceição, para manutenção do Ginásio Rural Jarbas Passarinho, em

Baião, com duas (2) turmas com 60 alunos, inteiramente, gratis, como tudo dos autos consta.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder o cadastro do Termo de Convênio acima referido.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de janeiro de 1968.

Emílio Uchida Lopes Martins Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (letra a), inciso I, seção III, do art. 15 do R. I.)

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche

Fui presente:

Dr. Javme Ferreira Bastos

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 707)

ANÚNCIOS

C O M A B

CONSTRUTORA MARABÁ, S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio, convido os senhores acionistas para a reunião de assembléia geral extraordinária a se realizar no próximo dia 2 de setembro do corrente às 10 horas, em nossa sede social à

rua Santo Antonio — Edifício Antonio Velho conj. 606/608, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Incorporação do Consórcio Cinco-Comab Ltd.,

b) Aumento de Capital,

c) Reforma parcial dos Estatutos.

d) O que ocorrer.

Belém, 21 de agosto de 1968.

a) Elias Antonio Mokarzel

(Ext. Reg. n. 2383. Dias 22, 23 e 24.8.68)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1966

Num 1.577

ACÓRDÃO N. 6.894
(Processo n. 12.852)

Requerente — Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas.
Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas, em officios s/n. remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas do Posto de Higiene do Jurunas, referente ao exercício financeiro de 1966, na importância de NCr\$ 1.340.160 (antigos), como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Dr. Hamilton Rodrigues Franco, Chefe do Posto de Higiene do Jurunas, relativamente importância de Cr\$ 1.340.160 (antigos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1966.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.895
(Processo n. 12.873)

Requerente — Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Controle e Erradicação da Malária.
Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, em officio n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

308/67, de 9.03.67, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado e aquele Setor, referente ao exercício financeiro de 1966, na importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), recebido à conta do Poder Executivo, Secretaria de Estado de Finanças, Gabinete do Secretário, Contribuição Diversas, Entidades Federais, Campanha de Erradicação da Malária, Quadro XVII, Sub-Consiguação: Despesas de Capital, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", em favor do Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Controle e Erradicação da Malária, relativamente a importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1966

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.896
(Processo n. 13.111)

Requerente — Irmã Alice Senise, Diretora do Internato Rural José Rodrigues Vianna.
Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a

Irmã Alice Senise, Diretora do Internato Rural José Rodrigues Vianna, em officio s/n. e s/data, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da importância de Cr\$ 17.011.109,00 (antigos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1966, recebido à conta do Poder Executivo, Secretaria de Finanças, Despesas Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, Restos a Pagar com Amortização, e da seguinte maneira: Despesas Correntes — Quadro XVII — Cr\$ 15.507.822,00, Restos a pagar c/ Amortização — Cr\$ 1.503.887,00, como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor da Irmã Alice Senise, Diretora do Internato Rural José Rodrigues Vianna, relativamente a importância de Cr\$ 17.011.109,00 (dezesete milhões onze mil e setecentos e nove cruzeiros antigos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1966

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Relator
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.897
(Processo n. 13.747)

Requerente — Dr. Dorvalino Frazão Braga, Diretor do Hospital Juliano Moreira.
Relator — Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Dorvalino Frazão Braga, Diretor do Hospital Juliano Moreira, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas desse Hospital, referente ao exercício financeiro de 1966, na importância de Cr\$ 129.883.705,00 (cento e vinte e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinco cruzeiros), recebida à conta da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, Despesas Correntes — Transferência Correntes.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Dr. Dorvalino Frazão Braga, Diretor do Hospital Juliano Moreira, relativamente a importância de Cr\$ 129.883.705,00 (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinco cruzeiros), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1966

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Elias Naif Daibes Hamouche
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.898
(Processo n. 14.013)

Requerente — Sr. Mário Antônio Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado.
Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Mário Antônio Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado, em

ofício n. 170, de 7.12.67, enviou a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da Justiça Militar do Estado, Administração Superior, Poder Judiciário, Despesas Correntes, Despesas de Custeio, referente ao exercício de 1967, na importância de NCr\$ 205,55 (duzentos e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Sr. Mário Antônio Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado, relativamente a importância de NCr\$ 205,55 (duzentos e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 1967.

Belém, 6 de agosto de 1968

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 6.899

(Processo n. 14.035)

Requerente — Padre João Boonekamp, Vigário da Vila de Carapajó.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Padre João Boonekamp, Vigário da Vila de Carapajó, em ofício n. 55/67, de 19.12.67, enviou a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício de 1966, para a construção de um Posto Médico em Carapajó, no Município de Cametá, referente a importância de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros velhos), à conta da verba Poder Executivo, Secretaria de Estado de Finanças, Gabinete do Secretário, Subvenções Sociais, Fundo de Assistência Hospitalar, como como tudo dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" em favor do Padre João Boonekamp, Vigário da Vila de Carapajó, relativamente a importância de

Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros velhos), referente ao exercício de 1966.

Belém, 6 de agosto de 1968
Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Fui presente:
Dr. Jayme Ferreira Bastos
Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 2.250
(Processo n. 13.537)

Requerente — Sra. Gessy da Silva Beltrão Pamplona, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1968.

Considerando que a Sra. Gessy da Silva Beltrão Pamplona, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, remeteu a cadastro deste Tribunal em ofício n. 33/67, de 18.9.67, a Lei Orçamentária n. 46 de 14 de dezembro de 1966, que Orca a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Arari, para o exercício financeiro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder o cadastramento da Lei Orçamentária do Município de Santa Cruz do Arari, para o exercício financeiro de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador
(G. Reg. n. 203)

RESOLUÇÃO N. 2.251
(Processo n. 13.574)

Requerente: — Sr. Satiro Lopes da Luz, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1968.

Considerando, que o Sr. Satiro Lopes da Luz, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, remeteu a cadastro deste Tribunal, em ofício n. 23/67, de 23/09/67, o crédito Especial de cinco mil cruzeiros novos (NCr\$ 5.000,00), para atender as despesas com a Construção de uma (1) Sala de Aula (Lei n. 267, de 21.9.67 — Decreto n. 2 de 22.9.67, como tudo dos autos consta.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder o cadastro do Crédito Especial, acima referido.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Ministra Relatora
Elias Naif Daibes Hamouche
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente:
Dr. José Octávio Dias Mescouto
Procurador

(G. Reg. n. 204)

RESOLUÇÃO N. 2.252

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 2 de janeiro de 1967. Considerando a declaração de bens apresentada pelo Dr. Luiz Gonzaga Baganha, engenheiro civil, ex-diretor geral em comissão, do Departamento de Águas e Esgotos (Documento protocolado sob o n. 1681, de fls. 328, do Livro n. 3).

Considerando a seguinte proposta do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: Conceder o registro da declaração de bens do Dr. Luiz Gonzaga Baganha, ex-diretor geral em comissão do Departamento de Águas e Esgotos, para que sejam confrontados os valores de seus bens, na época em que assumiu a direção do DAE e agora quando se afasta da referida função.

RESOLVE:

Unanimemente aprovar a referida proposição.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de janeiro de 1968.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Elias Naif Daibes Hamouche
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

(G. Reg. n. 205)

RESOLUÇÃO N. 2.255

(Processos ns. 13.139 e 13.167)

Requerente — Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Relator — Ministro Elias Naif Daibes Hamouche

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 5 de janeiro de 1967.

Considerando que o Eng. Luiz Gonzaga Baganha, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, remeteu a cadastro deste Tribunal, em ofício n. 452, de 29.5.67, o Contrato de Empreitada celebrado entre o Departamento de Águas e Esgotos e a Firma de Engenharia Empresa de Construções Gerais Limitada para a execução de um Castelo elevado 350m3 e vinte e cinco (25) metros de altura e casas de bombas para poços profundos no bairro da nova Marambaia, (processo n. 13.139):

Considerando que o Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, remeteu a cadastro deste Tribunal, em ofício n. 498, de 7.6.67, o Contrato de Empreitada, que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará, e a firma Empresa de Construções Gerais Limitada (E. C. G.) para a execução dos serviços de cravação de estacas de concreto armado, moldadas destinadas à fundação do reservatório subterrâneo do 4o. Setor de Distribuição de Água e para o fornecimento e cravação de estacas de madeira destinadas à fundação do muro limitrofe do terreno situado à Avenida José Bonifácio esquina da rua Paes e Souza, onde estão sendo executadas as obras de reservatório do 4o. Setor de Distribuição do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Belém (Processo n. 13.139) como tudo dos autos consta.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder o cadastramento do contrato constante do Processo n. 13.167 e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro, na forma exposta em seus pronunciamentos o contrato referente ao Processo n. 13.169.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de janeiro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

Elias Naif Daibes Hamouche
Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

(G. Reg. n. 706)